



PROVEDOR DE JUSTIÇA

PROVEDOR DE JUSTIÇA

INSTITUIÇÃO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**MECANISMO
NACIONAL DE
PREVENÇÃO**

RELATÓRIO À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2025



PROVEDOR DE JUSTIÇA

INSTITUIÇÃO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO

RELATÓRIO À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2025

Mecanismo Nacional de Prevenção
Relatório à Assembleia da República – 2025

Edição: Provedor de Justiça

Revisão: Divisão de Biblioteca, Documentação e Arquivo

Design: Luís Borges | Nastintas

Tiragem: 260 exemplares

Depósito legal: 390963/15

ISSN: 2183-508X

Como contactar o Provedor de Justiça:

Tel.: 213 926 600

provedor@provedor-jus.pt



Este documento pretende relatar a atividade desenvolvida, no ano de 2025, pelo Provedor de Justiça enquanto Mecanismo Nacional de Prevenção, no âmbito do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

ÍNDICE

PRINCIPAIS ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS	9
1. RAZÃO DE ORDEM E SEQUÊNCIA	13
1.1 Contexto	15
1.2. Estrutura e modo de funcionamento do MNP.....	16
1.3. Atividade em 2025.....	17
2. SISTEMA PRISIONAL	23
2.1. Considerações gerais.....	25
2.2. Estabelecimentos Prisionais.....	26
2.3. Locais de Internamento para Pessoas Inimputáveis	38
3. CRIANÇAS E JOVENS	39
3.1. Considerações Gerais.....	41
3.2. O sistema tutelar educativo.....	42
3.3. O sistema de promoção e proteção de crianças e jovens.....	43
4. CONTROLO DE FRONTEIRAS E DE PERMANÊNCIA EM TERRITÓRIO NACIONAL	49
4.1. Considerações gerais.....	51
4.2. A atividade do MNP em 2025.....	51
4.3. Os locais de detenção de cidadãos estrangeiros.....	52
4.4. A detenção de cidadãos estrangeiros no controlo de fronteiras.....	56
4.5. Detenção de menores.....	59
4.6. Incumprimento do prazo de 48 horas para validação judicial de detenção (Posto de Fronteira e EECIT de Lisboa)	61
4.7. Manutenção da detenção sem interrogatório judicial do cidadão estrangeiro.....	62
4.8. A monitorização dos núcleos de estrangeiros e controlo fronteiriço da PSP.....	63
5. FORÇAS DE SEGURANÇA	69
5.1. Considerações gerais.....	71
5.2. Guarda Nacional Republicana.....	71
5.3. Polícia de Segurança Pública.....	72
5.4. O acesso a advogado oficioso desde o momento da privação de liberdade.....	79
6. PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL	81
6.1. Plano nacional	83
6.2. Plano internacional.....	85
ANEXO I TABELAS	87

PRINCIPAIS ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

SIGLA OU ABREVIATURA	SIGNIFICADO
AIMA	Agência para a Integração, Migrações e Asilo
CAT	Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradante
CE	Centro Educativo
CEPMPL	Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade
CIT	Centro de Instalação Temporária
COMETLIS	Comando Metropolitano de Lisboa da PSP
CPT	Comité para a Prevenção da Tortura do Conselho da Europa
Diretiva de Regresso	Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008
DGRSP	Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais
EECIT	Espaço Equiparado a Centro de Instalação Temporária
EECIT-F	Espaço Equiparado a Centro de Instalação Temporária do Aeroporto de Faro
EECIT-L	Espaço Equiparado a Centro de Instalação Temporária do Aeroporto de Lisboa
EECIT-P	Espaço Equiparado a Centro de Instalação Temporária do Aeroporto do Porto
EP	Estabelecimento prisional
GNR	Guarda Nacional Republicana
IGAI	Inspeção-Geral da Administração Interna
JRS	Serviço Jesuíta aos Refugiados
Lei dos estrangeiros	Lei n.º 23/2007, de 4 de junho
MNP	Mecanismo Nacional de Prevenção
NEP	Norma de Execução Permanente
OIM	Organização Internacional para as Migrações
PFCAT	Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes
PPI	Pedido de Proteção Internacional
PSP	Polícia de Segurança Pública
SAI	Serviço de Auditoria e Inspeção da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais
SEI	Serviço Estratégico de Informação, Gestão e Controlo Operacional da PSP
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
UCFE	Unidade de Coordenação de Fronteiras e Estrangeiros
UHSA	Unidade Habitacional de Santo António
ZI	Zona Internacional de Aeroporto

RAZÃO DE ORDEM E SEQUÊNCIA

1

1. RAZÃO DE ORDEM E SEQUÊNCIA

1.1. Contexto

A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1984 (CAT) e em vigor em Portugal desde 1989, constitui o principal instrumento internacional em matéria de prevenção e erradicação da tortura e dos maus-tratos.

A realidade internacional demonstrou, porém, que a existência de normas proibitivas não é, por si só, suficiente para eliminar o risco da tortura e maus-tratos, em particular nos contextos de privação da liberdade. Por esse motivo, e também no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), foi adotado o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura (PFCAT), que Portugal ratificou em 2013.

O sistema criado pelo PFCAT assenta na ideia de que a prevenção da tortura e dos maus-tratos exige uma abordagem eminentemente prática e preventiva, baseada na realização de visitas regulares a locais de privação da liberdade, por organismos independentes, nacionais e internacionais.

A nível internacional, a função de supervisão é exercida pelo Subcomité para a Prevenção da Tortura (SPT), órgão das Nações Unidas responsável por realizar visitas aos Estados Partes e por manter um diálogo com as autoridades nacionais. A nível interno, devem ser criados mecanismos nacionais de prevenção, incumbidos de realizar visitas a locais de privação da liberdade e de formular recomendações destinadas a melhorar as condições de detenção e o tratamento das pessoas aí presentes.

Em Portugal, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2013, de 20 de maio, designou o Provedor de Justiça – instituição nacional de direitos humanos acreditada no sistema internacional – como Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP). No exercício das suas funções, o MNP realiza visitas a locais onde as pessoas se encontram privadas da liberdade, avalia as condições de detenção e o tratamento que lhes é dispensado, formulando recomendações destinadas à prevenção de maus-tratos e ao reforço das garantias de respeito pelos direitos fundamentais.

Para estes efeitos, o conceito de local de privação da liberdade é entendido em sentido amplo, abrangendo qualquer espaço onde uma pessoa se encontre, ou possa vir a encontrar-se, privada da liberdade, sem possibilidade de sair por sua própria vontade (n.º 2 do artigo 4.º do PFCAT). Incluem-se nesta categoria, entre outros, os estabelecimentos prisionais, os centros educativos, os centros de instalação temporária e espaços equiparados, os hospitais psiquiátricos, bem como os postos e zonas de detenção das forças de segurança.

O conceito abrange ainda situações em que, embora não exista uma privação total da liberdade, as pessoas estejam sujeitas a restrições significativas à sua liberdade de circulação ou de decisão, sob controlo de autoridades públicas, como sucede, por exemplo, em unidades hospitalares com internamento por decisão judicial ou administrativa, em áreas de permanência em postos de fronteira ou aeroportos, em centros de acolhimento com regimes de permanência obrigatória ou em instituições residenciais onde a saída se encontre condicionada.

1.2. Estrutura e modo de funcionamento do MNP

A independência e a autonomia dos mecanismos nacionais de prevenção constituem condições essenciais para assegurar uma monitorização efetiva e imparcial das condições de detenção e do tratamento das pessoas privadas da liberdade. O PFCAT estabelece, por isso, que estes mecanismos devem respeitar os princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais de promoção e proteção dos direitos humanos.

Quando a função de mecanismo nacional de prevenção é atribuída a uma instituição já existente, como sucede em Portugal, a autonomia assume natureza funcional, traduzindo-se na afetação de meios humanos próprios ao mandato preventivo e na existência de recursos adequados para o exercício dessa atividade. Neste enquadramento, a orgânica da Provedoria de Justiça¹ instituiu o MNP como um departamento próprio, composto por profissionais a tempo inteiro² e dispondo de orçamento próprio.

A atuação do MNP tem natureza essencialmente preventiva. Não lhe compete exercer poderes sancionatórios ou disciplinares. As situações de alegados maus-tratos ou de tratamento inadequado identificadas no decurso das visitas são analisadas com o objetivo de detetar fatores de risco, fragilidades institucionais ou problemas sistémicos que possam justificar recomendações dirigidas às autoridades competentes. Sempre que se identifiquem questões de resolução imediata, podem igualmente ser formuladas sugestões às entidades responsáveis pelos locais visitados.

Importa igualmente sublinhar que o MNP não recebe nem tramita queixas individuais. Durante as visitas, esta circunstância é explicada às pessoas privadas da liberdade, que são informadas da possibilidade de apresentar reclamações diretamente ao Provedor de Justiça, designadamente por via postal ou através do número de telefone de acesso gratuito.

¹ Decreto-Lei n.º 80/2021, de 6 de outubro.

² Atualmente, a equipa é constituída por um coordenador e três assessores.

Existe, ainda assim, uma articulação regular com a unidade da Provedoria de Justiça responsável pelo tratamento de queixas apresentadas por pessoas que se encontram, ou se encontraram, em situação de privação da liberdade. Esta cooperação permite identificar situações que, pela sua gravidade ou reiteração, possam justificar a realização de visitas de monitorização.

No âmbito das visitas, o MNP procura recolher informação a partir de diversas fontes, recorrendo a uma metodologia de triangulação. Para esse efeito, privilegia o diálogo com pessoas privadas da liberdade, a observação direta das condições dos locais visitados, a consulta de registos institucionais e de documentação relevante — incluindo relatórios clínicos, registos de ocorrências ou processos disciplinares — bem como a realização de reuniões com profissionais dos serviços clínicos, jurídicos e de segurança, entre outros intervenientes. Esta abordagem permite, por vezes, identificar situações que poderiam passar despercebidas numa análise exclusivamente documental. A consulta de determinados procedimentos ou registos institucionais revela, não raras vezes, alegações de violência ou de tratamento inadequado que não foram objeto de averiguação aprofundada.

Após cada visita é elaborado um relatório que sintetiza as principais observações recolhidas, identifica fatores de risco e assinala aspetos positivos. Estes relatórios incluem igualmente recomendações e observações dirigidas às entidades responsáveis pelos locais visitados. O documento é posteriormente partilhado com a direção da instituição monitorizada e com a respetiva hierarquia, permitindo a correção de eventuais imprecisões factuais e a prestação de esclarecimentos adicionais.

1.3. Atividade em 2025

Em 2025, o MNP continuou a aprofundar o seu olhar preventivo sobre contextos de privação da liberdade que tinham sido objeto de menor incidência na atividade de visitas em anos anteriores. Neste âmbito, foi concluído o acompanhamento das unidades residenciais de **acolhimento especializado de crianças e jovens em situação de maior vulnerabilidade**, do qual resultou a publicação de um relatório temático (disponível em <https://www.provedor-jus.pt/documentos/mnp-relatorio-tematico-sobre-acolhimento-especializado-de-criancas-e-jovens/>).

Paralelamente, foi definido e iniciado um plano de monitorização dos locais destinados ao **internamento de pessoas inimputáveis**, trabalho que será concluído em 2026 e do qual resultará um relatório temático específico. A preparação destas visitas exigiu especial atenção, tendo implicado [i] a análise de documentação e de estudos relevantes na área da psiquiatria forense, [ii] o diálogo com diversos especialistas, designadamente médicos psiquiatras, enfermeiros e assistentes sociais com experiência no acompanhamento de pessoas inimputáveis, [iii] a criação de uma "bolsa de peritos de saúde mental» com disponibilidade para acompanhar, no terreno, visitas do MNP, bem como a [iv] elaboração de documentos preparatórios e de *checklists* de suporte à atividade de monitorização.

Finalmente, a reorganização do **sistema de controlo da entrada e permanência de estrangeiros em território nacional** justificou o reforço da monitorização da atuação das forças de segurança neste domínio, o que se traduziu, designadamente, num aumento do número de visitas realizadas a unidades da PSP.

Nos quadros seguintes apresenta-se a síntese estatística das **54 visitas realizadas em 2025**.

Quadro 1

VISITAS REALIZADAS PELO MNP EM 2025 E LOCAIS VISITADOS

	Local	Mês
1	Comando Metropolitano de Lisboa da PSP (COMETLIS)	janeiro
2	Esquadra de Investigação Criminal da PSP – Olivais	janeiro
3	2.ª Esquadra da PSP – Baixa Pombalina	janeiro
4	71.ª Esquadra da PSP – Odivelas	janeiro
5	78.ª Esquadra da PSP – Camarate	fevereiro
6	64.ª Esquadra da PSP – Alfragide	fevereiro
7	Unidade Residencial Especializada "Porta Mágica»	março
8	COMETLIS	março
9	75.ª Esquadra da PSP – Caneças	março
10	78.ª Esquadra da PSP – Damaia	março
11	EECIT do Aeroporto de Lisboa (EECIT-L)	março
12	4.ª Esquadra de Investigação Criminal da PSP – Lisboa [especializada na investigação do crime de tráfico de estupefacientes]	abril
13	Unidade Residencial Especializada "Solar da Praia»	abril
14	COMETLIS	abril
15	3.ª Esquadra de Investigação Criminal da PSP – Lisboa	maio
16	COMETLIS	maio
17	Área de Detenção Temporária da Bela Vista – Comando Metropolitano do Porto da PSP	junho
18	Unidade Residencial Especializada "Marista de Ermesinde»	junho
19	Unidade Residencial Especializada "Coração d'Ouro»	junho
20	EECIT-L	julho
21	EP de Vale de Judeus	julho
22	EP de Viseu	julho
23	COMETLIS	agosto

24	EP de Vale de Judeus	setembro
25	COMETLIS	setembro
26	Unidade Habitacional de Santo António	setembro
27	EECIT do Aeroporto do Porto (EECIT-P)	setembro
28	EP de Faro	outubro
29	Esquadra de Segurança Aeroportuária de Beja da PSP	outubro
30	Núcleo de Estrangeiros e Controlo de Fronteiras de Beja da PSP	outubro
31	Comando Distrital de Beja da PSP	outubro
32	EECIT do Aeroporto de Faro (EECIT-F)	outubro
33	EP de Olhão	outubro
34	Núcleo de Estrangeiros e Controlo de Fronteiras de Faro da PSP	outubro
35	Esquadra da PSP – Olhão	outubro
36	Comando Distrital de Faro da PSP	outubro
37	Esquadra de Investigação Criminal da PSP – Amadora	outubro
38	Esquadra de Intervenção e Fiscalização da PSP – Amadora	outubro
39	COMETLIS	outubro
40	Esquadra de Segurança Aeroportuária da PSP – Funchal Divisão de Segurança Aeroportuária e Controlo de Fronteiras da PSP – Funchal	novembro
41	Esquadra de Controlo de Fronteiras da PSP – Funchal	novembro
42	Comando Territorial da GNR da Madeira	novembro
43	Unidade de Controlo Costeiro e de Fronteira da GNR – Posto Territorial da Pontinha	novembro
44	EP do Funchal	novembro
45	Comando Regional da PSP da Madeira	novembro
46	1.ª Esquadra da PSP – Funchal	novembro
47	Esquadra de Investigação Criminal da PSP – Funchal	novembro
48	Núcleo de Estrangeiros e Controlo de Fronteiras da PSP da Madeira	novembro
49	Esquadra de PSP – Câmara de Lobos	novembro
50	Unidade Forense do Hospital Sobral Cid	novembro
51	22.ª Esquadra da PSP – Rato	novembro
52	COMETLIS	dezembro
53	Clínica Psiquiátrica do EP de Santa Cruz do Bispo – Masculino	dezembro
54	COMETLIS	dezembro

Gráfico 1

NÚMERO DE VISITAS REALIZADAS POR MÊS EM 2025

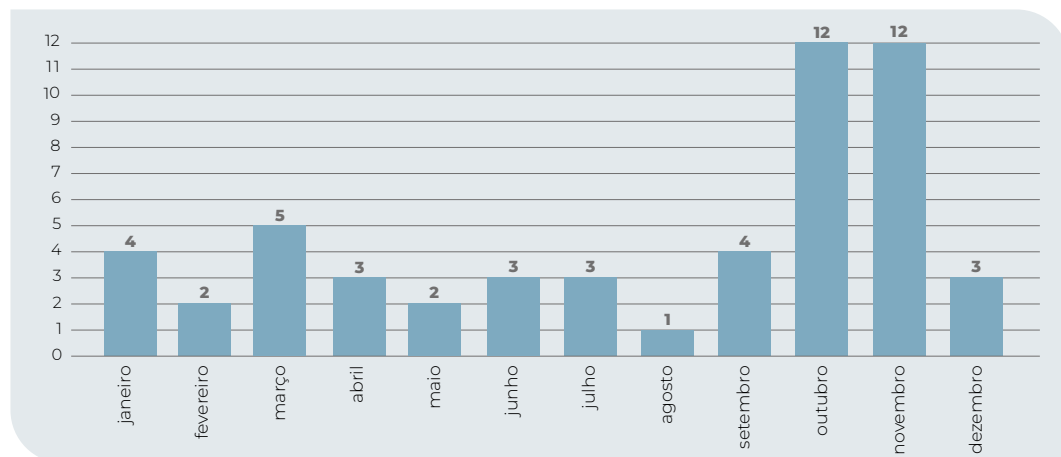


Gráfico 2

NÚMERO DE VISITAS EM 2025, POR TIPO DE LOCAL DE PRIVAÇÃO DA LIBERDADE

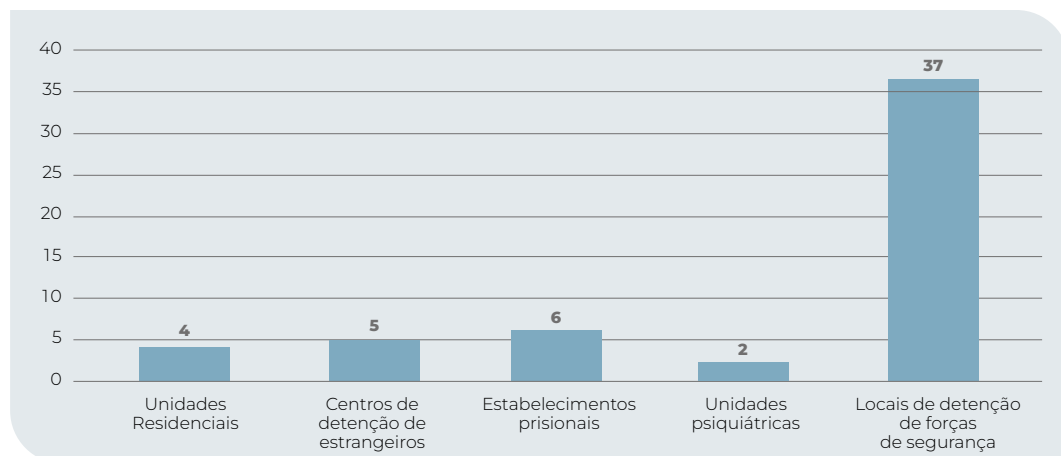


Gráfico 3

DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DAS VISITAS EM 2025

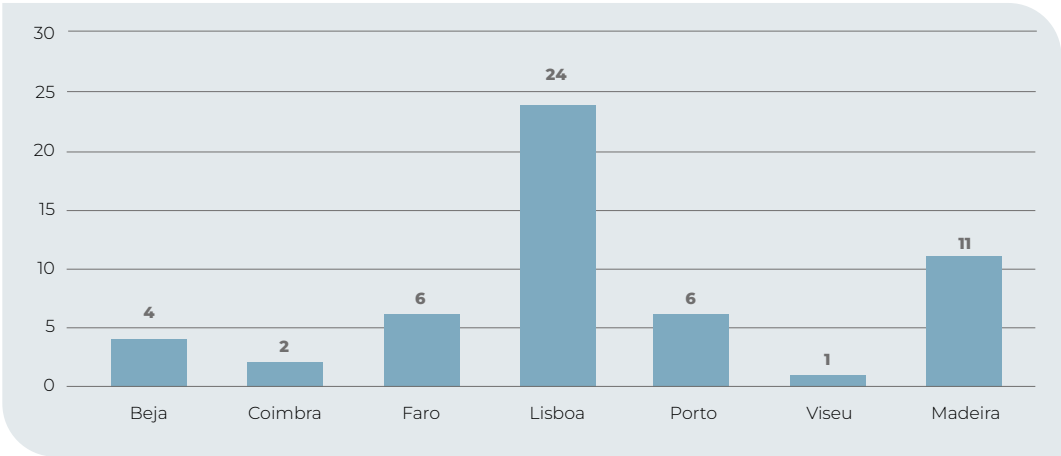


Gráfico 4

DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DO TOTAL DAS VISITAS REALIZADAS (2015 A 2025)

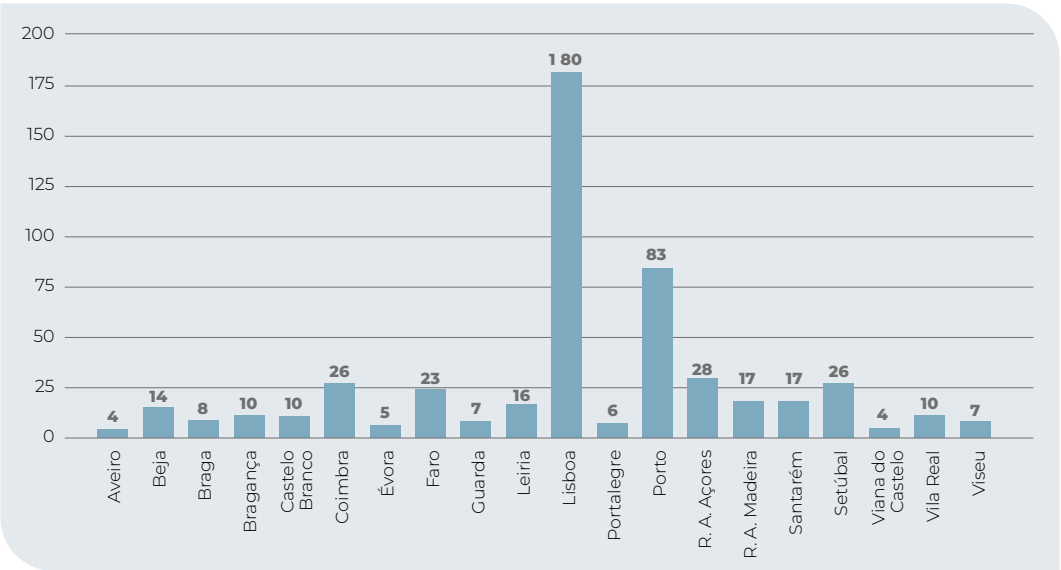
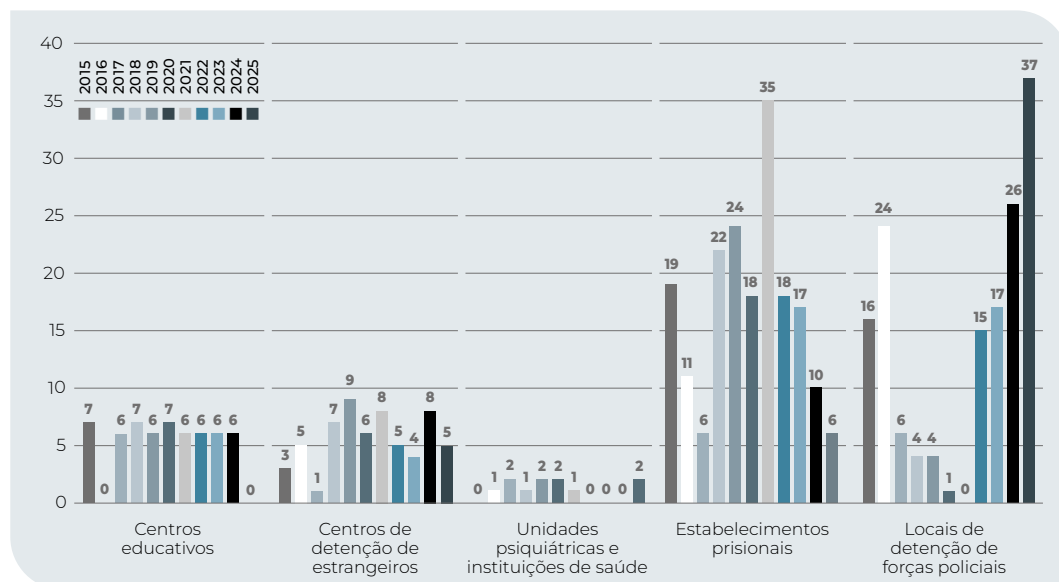


Gráfico 5

DISTRIBUIÇÃO TIPOLOGICA DO TOTAL DAS VISITAS REALIZADAS (2015-2025)



SISTEMA PRISIONAL

2

2. SISTEMA PRISIONAL

2.1. Considerações gerais

No âmbito do sistema prisional, e sem prejuízo da atenção regularmente conferida aos estabelecimentos prisionais, foi iniciado o plano de monitorização transversal de todas as **unidades destinadas ao cumprimento de medidas de internamento por pessoas inimputáveis**.

As visitas realizadas pelo MNP variaram não apenas em razão do critério que as motivou, mas também em relação à sua **tipologia**, como se ilustra no Quadro 2.

Quadro 2

VISITAS REALIZADAS, EM 2025, PELO MNP A LOCAIS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL POR TIPOLOGIA

	Local	Critérios	Tipologia de visita
1	EP de Vale de Judeus	Elevada complexidade de gestão (Lotação > 500) Acompanhamento de medidas adotadas para reforço da segurança	Visita de seguimento
2	EP de Viseu	Maior isolamento demográfico Garantia de periodicidade das visitas do MNP ³	Visita global
3	EP de Vale de Judeus	Diálogo e sinalização de fragilidades graves identificadas na instrução de processos jurídicos	Visita <i>ad hoc</i>
4	EP do Funchal	Maior isolamento demográfico	Visita global
5	EP de Faro	Sobrelotação Garantia de periodicidade das visitas do MNP ⁴	Visita global
6	EP de Olhão	Garantia de periodicidade das visitas do MNP ⁵	Visita global
7	Unidade de Psiquiatria Forense do Hospital Sobral Cid	Cumprimento de medidas de internamento para pessoas inimputáveis	Visita global
8	Clínica Psiquiátrica do EP de Santa Cruz do Bispo – Masculino	Cumprimento de medidas de internamento para pessoas inimputáveis	Visita global

3 A anterior visita do MNP ao EP de Viseu havia sido realizada, por videoconferência, em janeiro de 2021.
4 A anterior visita do MNP ao EP de Faro havia sido realizada, por videoconferência, em julho de 2021.
5 A anterior visita do MNP ao EP de Olhão havia sido realizada, por videoconferência, em julho de 2021.

As **visitas globais** são visitas aprofundadas para avaliação global dos fatores de risco existentes no EP e abrangem as diferentes dimensões do quotidiano prisional (condições materiais, segurança, procedimentos, cuidados de saúde, ocupação, entre outros). Nas **visitas de seguimento**, a análise foca-se no acompanhamento de recomendações e fatores de risco anteriormente identificados. Por fim, e dentro do seu mandato preventivo, o MNP pode, excecionalmente, realizar **visitas ad hoc** para análise de casos ou aspetos específicos que suscitam especial preocupação.

2.2. Estabelecimentos Prisionais

2.2.1. Análise global de fatores de risco

Tal como em anos anteriores, o MNP analisou de forma sistematizada **fatores de risco** relacionados com:

- **condições materiais:** lotação oficial, níveis de ocupação e estado das infraestruturas;
- **meios de segurança:** sistemas de videovigilância, botões de emergência, equipas de vigilância, revistas a reclusos e buscas a alojamentos;
- **procedimentos jurídicos:** processos disciplinares e inquéritos relacionados com o uso de meios coercivos ou alegadas agressões de funcionário a reclusos;
- **maus-tratos:** identificação, registo e tratamento de alegações, indícios ou evidências, incluindo no momento do ingresso de reclusos;
- **meios de queixa:** mecanismos disponíveis para apresentação de queixas e reclamações;
- **cuidados de saúde:** acesso e tempo de resposta;
- **quotidiano prisional:** atividades ocupacionais, tempo a céu aberto, visitas e contactos com o exterior; e
- **situações de especial vulnerabilidade:** em razão da nacionalidade, da idade, do género e da mobilidade.

No presente capítulo são descritas as questões com particular relevância no ano transato e que merecem maior desenvolvimento, remetendo-se para a **Tabela 1**, em anexo, a indicação de todos os fatores de risco identificados em cada EP.

2.2.2. Condições materiais

Sobrelotação

De acordo com as **estatísticas e indicadores prisionais** publicados pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), a população prisional registou, entre 31 de dezembro de 2024 e 31 de dezembro de 2025, um **aumento de 774 pessoas, sem o correspondente aumento da capacidade do parque prisional**.⁶

Quadro 3

POPULAÇÃO PRISIONAL EM 2024 E 2025⁷

	31/12/2024	%	31/12/2025	%	Variação	
Mulheres	887	7%	927	7%	40	↑
Homens	11 320	93%	12 054	93%	734	↑
Total	12 207	100%	12 981	100%	774	↑

Quadro 4

OCUPAÇÃO GLOBAL DO SISTEMA PRISIONAL EM 2024 E 2025⁸

	2024	2025
Total de pessoas reclusas a 31 de dezembro	12 207	12 981
Lotação segundo homologação da DGRSP	12 608	12 608
Percentagem de ocupação do sistema prisional	96,8%	103,0%

De acordo com a posição do Conselho da Europa no Livro Branco sobre a sobrelotação prisional – que o MNP acompanha – qualquer ocupação superior a 90% é um indicador de sobrelotação iminente e corresponde a uma situação de alto risco relativamente à qual devem as autoridades adotar medidas imediatas para evitar um maior congestionamento.⁹

6 Na página 161 do Relatório Anual de Segurança Interna, de 2025, disponível em https://edge.sitecorecloud.io/centrodeges65c9-cegere0de-prod6279-8af9/media/Project/Portal-do-Governo/Portal-do-Governo/gc25/Files/Documentos/rasi-2025-relatorio-anual-de-seguranca-interna/rasi_2025_-_relatorio_anual_de_seguranca_interna.pdf, é possível ler também que “A população prisional aumentou em 776 reclusos, retomando o crescimento verificado entre 2020 e 2022. Releve-se que para este crescimento não foi despiçando o **aumento dos reclusos preventivos que subiu 2,3% no decurso do ano. A taxa de ocupação** em 31 de dezembro de 2025 era de 103,4%. Representa uma **subida (+6,6 %) relativamente à data homóloga** de 2024 (96,8%). Pela primeira vez em seis anos, verifica-se uma situação de sobrelotação do sistema prisional.”

7 Informação disponibilizada pela DGRSP em http://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Sex_Pen.pdf (2024) e em https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/2025-2q_12-SegSex.pdf (2025).

8 Informação disponibilizada pela DGRSP, relativamente a 31/12/2024, <https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/pag%203.pdf>. Não existem dados publicados relativamente à lotação de reclusos por estabelecimento prisional em 31/12/2025.

9 § 20 do Livro Branco do Conselho da Europa sobre sobrelotação prisional, disponível em <https://rm.coe.int/16806f9a8a>.

Em 31 de dezembro de 2025, dos 49 estabelecimentos prisionais existentes no país, eram apenas 5 (10%) os que apresentavam uma ocupação inferior a 90% da sua capacidade.¹⁰ Em contrapartida, 33 estabelecimentos (67%) encontravam-se em situação de sobrelotação, com ocupação superior a 100%¹¹, enquanto 11 (22%) estavam em risco iminente de sobrelotação, com taxas entre 90% e 100%.¹²

Particularmente preocupantes eram os casos do **EP do Porto e do EP de Lisboa que alojavam já mais de 1000 reclusos**, apesar de terem lotações oficiais de, respetivamente, 681 e 887 lugares, e do **EP de Braga que se encontrava a 163,7% da sua capacidade**, alojando 149 reclusos em 91 vagas.

O MNP confirmou, no terreno, as consequências adversas associadas à crescente sobrelotação do sistema prisional, designadamente no que respeita às condições de habitabilidade e ao ambiente prisional. De facto, os estabelecimentos prisionais visitados em 2025 suscitaram ao MNP preocupações quanto à sua ocupação: os EP de **Faro** e de **Viseu** estavam **sobrelotados**, com uma ocupação de, respetivamente, 104% e 107%, e, por sua vez, os EP do **Funchal**, de **Olhão** e de **Vale de Judeus** encontravam-se **em risco de sobrelotação**, com uma ocupação de, respetivamente, 96%, 98% e 98%.

É certo que, em 2026, o Governo português anunciou estar a preparar uma estratégia para aumento da capacidade do sistema prisional, de acordo com a qual, em 2028, o sistema prisional português terá aumentado a sua capacidade em 1148 vagas¹³. No entanto, o simples aumento do número de vagas do sistema prisional, sem complemento de outras políticas ou medidas de reforço de meios materiais e humanos, é uma opção redutora e limitada no combate à sobrelotação.¹⁴ Assim, a este respeito, o MNP considera particularmente relevantes as seguintes tendências:

- o peso relativo de **reclusos em prisão preventiva**, entre 2020 e 2025, aumentou em 4,3%, com uma taxa de crescimento de 39,9%, mantendo-se Portugal, segundo o Relatório SPACE de 2024¹⁵, como um dos países do Conselho da Europa com uma duração média mais longa de

10 A saber, os estabelecimentos prisionais de Alcoentre (83,1%), Linhó (82,8%), Leiria-Jovens (61,4%) e Monsanto (58,2%) e o Hospital Prisional S. João de Deus (54,9%), de acordo com informação prestada ao MNP pela DGRSP a 10/04/2026.

TI A saber, os estabelecimentos prisionais de Viana do Castelo (169%), Braga (163,7%), Olhão (148,8%), Porto (147,1%), Chaves (141,8%), Aveiro (138,4%), Caidas da Rainha (137%), Setúbal (126,2%), Faro (120,6%), Viseu (120%), Cadeia de Apoio da Horta (117,6%), Casias (116%), Évora (115,8%), Silves (115,3%), Lisboa (114,7%), Leiria (113,5%), Montijo (113%), Covilhã (110,9%), Vila Real (110,4%), Paços de Ferreira (109,7%), Pinheiro da Cruz (107,8%), Guimarães (106,8%), Bragança (106,6%), Santa Cruz do Bispo – Masculino (106,1%), Angra do Heroísmo (105,1%), Ponta Delgada (105%), Vale do Sousa (103,5%), junto da Polícia Judiciária do Porto (102,1%), Coimbra (102%), Sintra (101,5%), junto da Polícia Judiciária de Lisboa (101,4%), Santa Cruz do Bispo – Feminino (100,6%) e Izeda (100,4%), de acordo com informação prestada ao MNP pela DGRSP a 10/04/2026.

12 A saber, os estabelecimentos prisionais do Funchal (99,4%), Guarda (99,2%), Castelo Branco (98,2%), Elvas (98,1%), Vale de Judeus (98%), Torres Novas (97,4%), Beja (96,1%), Lamego (95,4%), Tires (93,7%), Odemira (92,9%) e Carregueira (92,3%), de acordo com informação prestada ao MNP pela DGRSP a 10/04/2026.

13 "Até ao final de 2028, teremos assim um total de **1148 vagas criadas**, das quais **378 estarão já disponíveis em 2026** (somando-se às 162 vagas já criadas no Estabelecimento Prisional de Tires, na sequência da requalificação do pavilhão 3), mais **250 em 2027 e 520 em 2028**. Se este plano for implementado, será possível encerrar completamente o Estabelecimento Prisional de Lisboa em 2028", crf. § 13 do Plano de Ação Atualizado quanto à execução do Grupo de Casos Petrescu, de 25/03/2026, apresentado pelo Governo Português ao Comité de Ministros do Conselho da Europa, no contexto da supervisão da execução do acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no grupo de casos Petrescu c. Portugal, disponível em <https://hudoc.exec.coe.int/ENG/doc%22sort%22%22%22execdocumenttypesorting%20ascendingexecdocumenttypesorting%20descending%22%22execidentifier%22%22DH-DI%2226419E%22%22>.

14 Cf. § 6 da Comunicação do Provedor de Justiça ao Comité de Ministros sobre o Grupo de Casos Petrescu c. Portugal, de 12/05/2026, submetida no contexto da supervisão da execução do acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no Grupo de Casos Petrescu c. Portugal, disponível em [https://hudoc.exec.coe.int/ENG#/\(%72sort%22\(%72execdocumenttypesorting%20ascending%20descending%22\)%22\(%72execidifier%22\(%72DD-DD\(2026\)670E%22\)\)](https://hudoc.exec.coe.int/ENG#/(%72sort%22(%72execdocumenttypesorting%20ascending%20descending%22)%22(%72execidifier%22(%72DD-DD(2026)670E%22))).

15 Relatório SPACE 2024, pág. 115, disponível em https://wp.unil.ch/space/files/2025/09/250924_rapport-space-i-2024.pdf. Em Portugal, a duração média da prisão preventiva foi de 11 meses, em comparação com uma média de 5,5 meses nos países do Conselho da Europa.

prisão preventiva. Os reclusos preventivos em Portugal representavam, a 31/12/2025, 25% da população prisional;¹⁶

- o número de **reclusos em liberdade condicional** em 2025 foi menor do que a média dos últimos 5 anos (2020 a 2024);¹⁷
- o número total de **libertações de reclusos** em 2025 foi inferior (-7%) à média dos últimos 5 anos (2020 a 2024);¹⁸
- apesar de as estatísticas demonstrarem que as **medidas não privativas da liberdade** são aplicadas, de forma generalizada, pelos tribunais, representando as sentenças judiciais que determinam aplicação de uma pena de prisão efetiva uma percentagem reduzida, em termos absolutos, o número total de medidas não privativas da liberdade em vigor registado em 2025 é inferior ao observado em 2022;¹⁹
- o número total de penas e medidas não privativas da liberdade sujeitas a **vigilância eletrónica** sofreu um decréscimo entre 2024 e 2025.²⁰

Infraestruturas

No que diz respeito às infraestruturas visitadas em 2025, digna do maior destaque é a imperiosa **necessidade de encerramento do setor feminino do EP do Funchal**, que apresentava condições materiais degradantes, sendo descrito, tanto por reclusas como por diversos funcionários, como “*um autêntico buraco*” e “*uma vergonha*”.

O espaço em causa foi concebido para ser uma zona de admissão – e, portanto, para permanências muito curtas – **não dispondo de zonas comuns** necessárias a uma vida digna em reclusão. As refeições são tomadas nas próprias celas, por falta de refeitório. As muito escassas atividades lúdicas e de ensino – desadequadas ao nível de escolaridade das reclusas – são realizadas numa pequena marquise, anexa ao pátio, que é também exíguo para realização de exercício físico e não dispõe de qualquer cobertura, tornando-se o acesso impraticável nos dias de chuva. Também não existem balneários no setor, mas apenas um **duche único**, situado na extremidade de um corredor exposto a corrente de ar, no qual as reclusas aguardam a sua vez, em fila, embrulhadas numa toalha. À **claustrofobia** do setor feminino acrescem a insalubridade do espaço – com odores intensos, bolor, humidade e existência de baratas – e a escassa iluminação natural. Estas condições afetam também o trabalho da equipa de segurança, tendo as guardas prisionais referido que o ambiente soturno e isolado do setor feminino tem um impacto negativo no seu próprio bem-estar e saúde mental (“*passamos muitas horas aqui sozinhas, sem luz natural*”).

¹⁶ Conforme dados estatísticos da DGRSP, disponível em https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/2025-2q_12-SitPen.pdf.

¹⁷ Cfr. Plano de Ação Atualizado quanto à execução do Grupo de Casos Petrescu, supra, nota 13, § 33.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Ibidem, §§ 34 e 43.

²⁰ Ibidem, § 43.



Duche único



Corredor setor feminino



Marquise para atividades



Pátio do setor feminino

Em conversa individual com cada uma das reclusas presentes no setor, o MNP recolheu os seguintes relatos ilustrativos das condições de reclusão no setor:

*"O dia a dia é nada, é zero, não se faz nada, não tem reinserção social nenhuma, sinto-me sufocada, temos um pátio em que não se faz nada, nem um banco há para sentar. E depois há o **cheiro** a fossa, as **baratas** que vêm, o bolor, a humidade, temos de limpar com **lixívia**. Somos reclusas, mas somos humanos."*

*"**Não há escola**. Tenho o 6.º ano desde que entrei, já podia muito bem ter o 9.º ou o 12.º, mas não há nada. Vem uma senhora aqui dizer que dá aula de inglês, mas não é aula nenhuma, não dá qualificação nenhuma. Depois há uma aula de matemática, mas fazemos **crochet**, porque a senhora diz que não tem material para aula de matemática."*

*"O **banho** é indigno. É fora da cela, saímos da cela embrulhadas numa toalha e fazemos fila de duas ou três para tomar banho, embrulhadas, ao frio, no corredor. No Inverno é muito frio, com a corrente de ar".*

*"Isto é sentar, comer, tomar banho e dormir. Não se faz nada. Fomos metidas aqui num **buraco**, parece que toda a gente se **esqueceu** de nós. As guardas são a única coisa que a gente tem cá dentro."*

O MNP recomendou o encerramento do setor feminino do EP do Funchal e a criação de uma solução alternativa, com condições de dignidade, para alocação de mulheres reclusas. Os elementos de vigilância referiram que, anteriormente, as mulheres reclusas eram alocadas ao setor K, tendo esse sido descrito como *"um período muito bonito, era uma verdadeira casa de mulheres, com 26 pessoas"*. O retorno a essa opção poderia ser uma alternativa a equacionar.

Já na visita ao EP de Viseu, no que diz respeito a infraestruturas, constatou-se, positivamente, que foram **definitivamente encerradas as anteriores instalações**, nos termos que vinham a ser recomendados pelo MNP.²¹ A população ali reclusa foi transferida, na totalidade, para instalações novas, remodeladas e com potencial de crescimento. Apesar de a grande maioria da população reclusa estar alojada em camaratas – algumas das quais com 12 pessoas – o MNP constatou o bom estado de preservação dos alojamentos, com condições de dignidade significativamente superiores às do edifício encerrado. O MNP visitou ainda as **obras de recuperação gradual de três novos pavilhões, com boas condições de alojamento**, com 44 celas individuais, uma cela adaptada a pessoas com mobilidade reduzida e apenas duas camaratas de quatro pessoas.

2.2.3. Procedimentos de prevenção e reação a situações de maus-tratos

De entre os procedimentos para prevenção ou reação a situações de maus-tratos, em 2025, o MNP destaca particularmente **diversos défices ao nível da instrução de procedimentos jurídicos**.

Equipas de juristas

O rigor na instrução de processos não é alheio à existência de uma equipa jurídica robusta. Prova disso é o EP de Viseu – que conta com três juristas – no qual o MNP encontrou um nível de elevada qualidade na tramitação processual, que incluía a produção exaustiva de prova, a boa fundamentação das decisões e um cumprimento regular de deveres de reporte ao Ministério Público e a outras entidades inspetivas. Infelizmente, as equipas jurídicas dos demais estabelecimentos prisionais visitados enfrentavam desafios notórios por escassez de recursos humanos.

No **EP do Funchal**, o MNP deparou-se com a **instrução de processos e outros expedientes jurídicos por guardas prisionais**, inclusivamente de processos de inquérito instaurados para avaliação do uso de meios coercivos por elementos de vigilância. A designação de guardas prisionais para instrução de processos continuou a ser feita volvidos 10 meses da entrada em funções (em janeiro de 2025) de um jurista contratado para o EP.²²

²¹ Nos termos relatados na visita realizada pelo MNP em 2021, “a principal informação que o MNP retirou desta visita foi que este EP não deveria continuar aberto, (...) [por ter] condições muito deficitárias”.

²² O processo de integração do jurista, segundo explicado ao MNP, estava a ser moroso, por o elemento não ter tido experiência anterior no contexto prisional. Em todo o caso, o MNP sensibilizou a Direção para a necessidade de uma maior promoção da responsabilização e autonomia do jurista.

No **EP de Olhão**, a **falta de jurista** era colmatada com o apoio do jurista do EP de Faro, que cumula, com sobrecarga, a instrução de processos dos dois estabelecimentos prisionais.

O MNP destaca, ainda com maior preocupação, a **extrema escassez de juristas** no **EP de Vale de Judeus**, que, tendo uma **população prisional superior a 500 reclusos**, **conta com apenas um jurista**, que se vê responsável por uma carga manifestamente excessiva de expediente. Pese embora o empenho do profissional em causa, esta escassez de recursos reflete-se inevitavelmente em atrasos e insuficiências sérias na instrução de processos.²³

O MNP recomendou o reforço das equipas jurídicas destes EP, com particular urgência no EP de Vale de Judeus, atendendo à dimensão e complexidade deste estabelecimento.

Irregularidades na instrução processual

Nos processos jurídicos consultados em visitas de 2025, o MNP identificou diversas irregularidades com impacto significativo na prevenção e resposta a situações de alegados maus-tratos, as quais se verificaram sobretudo nos EP com uma equipa jurídica insuficiente.

A seguinte tabela contém alguns exemplos *concretos* dessas irregularidades, pretendendo ser ilustrativa das **consequências muito negativas que podem advir do subdimensionamento, tanto das equipas jurídicas nos EP, como da equipa de inspetores do Serviço de Auditoria e Inspeção (SAI).**

²³ Os títulos seguintes incluem, de uma forma mais detalhada, a descrição de irregularidades graves na instrução de processos. No caso do EP de Vale de Judeus, o MNP identificou falhas graves na instrução de processos de inquérito por uso de meios coercivos. Concretamente, [i] diversos casos em que o **recluso não foi conduzido aos serviços clínicos** na sequência do uso de meios coercivos; [ii] processos sem qualquer evidência de visualização e/ou conservação de **imagens de videovigilância** e com produção **insuficiente de prova testemunhal**, e ainda [iii] **participações** de uso de meios coercivos **preenchidas sem rigor**, designadamente omitindo a existência de lesões, posteriormente declaradas pelos serviços clínicos.

Irregularidade	Casos concretos	eP
Arquivamento por falta de conservação de prova	Num processo de inquérito²⁴ que teve origem numa denúncia apresentada telefonicamente à Inspeção Geral dos Serviços de Justiça por um recluso, este alegou ter sido agredido por um guarda prisional que o terá puxado para fora da cela e agredido em frente às câmaras, no corredor, tendo estes factos sido testemunhados por outro recluso, alojado na cela em frente. O recluso testemunha corroborou a denúncia, por telefone. O processo foi arquivado por falta de prova, isto apesar [i] de a inexistência de imagens CCTV ser imputável ao SAI – que as solicitou fora do prazo – e [ii] de não ter sido ouvida a única testemunha indicada pelo queixoso.	Vale de Judeus
Arquivamento por prescrição do direito de prossecução disciplinar	Em sede de processo disciplinar movido contra um recluso²⁵, o mesmo declarou ter sido agredido por um guarda prisional, com uma “chapada”, junto dos serviços clínicos. O jurista do EP visualizou as imagens de videovigilância e, em agosto de 2024, enviou uma comunicação escrita ao SAI, dando nota de que havia determinado a extração de certidão de declarações prestadas pelo recluso, para instaurar processo disciplinar contra o guarda prisional em causa. Três dias mais tarde, o SAI solicitou que o jurista lhe “fizesse chegar as imagens do sucedido (...) ou, no limite, uma descrição sumária, a fim de poder dar início ao processo disciplinar <u>no SAI</u>”. Na mesma data, o jurista respondeu que “de acordo com o que se vê nas imagens (...)”, o guarda atinge o recluso “com uma chapada/palmada” e acrescentou ainda que iria “providenciar pela remessa das imagens”. Não obstante esta comunicação, o SAI não chegou a atribuir um instrutor ou um número de processo ao expediente. Em julho de 2025, o SAI determinou o seu “arquivamento com fundamento na prescrição do direito de prossecução disciplinar”, invocando o facto de as imagens de videovigilância apenas terem sido remetidas cerca de 10 meses após o ocorrido. Importa, contudo, salientar que, embora relevantes para efeitos probatórios, as imagens de videovigilância não constituem condição indispensável para o início de um processo disciplinar, o qual poderia ter sido desencadeado com base nos elementos já disponíveis.	Vale de Judeus
Incumprimento do dever de denúncia ao Ministério Público	Um guarda prisional desferiu um “cachaço” a um recluso, para o fazer entrar na cela, tendo a conduta ficado registada no sistema CCTV. Foi aplicada ao funcionário a sanção de repreensão escrita suspensa na sua execução, por um período de 10 meses²⁶, solução que suscita dúvidas quanto à sua adequação e ao próprio regime de suspensão aplicado a este tipo de sanção disciplinar. O SAI, apesar de reconhecer expressamente que os factos configuram, em abstrato, a prática de ilícito criminal, não os comunicou ao Ministério Público.²⁷	Vale de Judeus

²⁴ Processo de Inquérito n.º 34-I/2024

²⁵ Processo disciplinar n.º 503/2024.

²⁶ Processo disciplinar (contra funcionário) n.º 9-D/2022.

²⁷ A Lei n.º 38-A/2023 estabeleceu uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude. O guarda prisional condenado no processo disciplinar apresentou um requerimento para amnistia. Não obstante, conforme despacho do Inspetor-Coordenador do SAI-Sul, datado de 17/03/2023, “uma vez que os factos em análise configuram, em abstrato, a prática de crime (ofensa à integridade física qualificada), verifica-se não estarem reunidos os pressupostos da amnistia de infrações disciplinares”.

Irregularidade	Casos concretos	eP
Atrasos muito significativos na instrução de processos relacionados com maus-tratos	Um processo de inquérito ²⁸ teve origem numa denúncia feita à Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, em junho de 2022, por um recluso que alegou ter sido agredido por dois guardas prisionais e que solicitou a conservação e visualização de imagens de videovigilância. Além da prova testemunhal de outros reclusos, consta do processo informação clínica sobre lesões muito graves. ²⁹ A IGSJ solicitou ao SAI informações sobre o estado do processo, que respondeu apenas em julho de 2023. Só em maio de 2024, decorridos quase dois anos da denúncia, veio o SAI solicitar ao EP as imagens CCTV conservadas.	Vale de Judeus
Suspensão de processos disciplinares (e postergação de sanções pela prática de maus-tratos)	Vários processos disciplinares, entre os quais o referido no campo anterior, foram suspensos até à decisão final de processos-crime entretanto instaurados pelo Ministério Público. Nos EP de Vale de Judeus e de Faro, o MNP consultou processos disciplinares contra funcionários por alegados maus-tratos a reclusos ³⁰ que foram suspensos até ao trânsito em julgado dos correspondentes procedimentos criminais. Esta faculdade foi exercida mesmo quando existiam fortes indícios dos factos alegados, designadamente imagens gravadas pelo sistema de videovigilância. Embora se possa justificar pela limitação dos recursos humanos, a suspensão prolongada dos processos disciplinares, que em muitos casos acaba por se estender por anos, contribui para uma indesejável perceção de impunidade pela prática de maus-tratos e o risco de repetição de condutas, já que os profissionais em causa não são afastados de funções durante esse período. ³¹ Importa recordar que o processo disciplinar visa apurar a conformidade da conduta com os deveres funcionais enquanto o processo penal se destina à averiguação de eventual responsabilidade criminal.	Vale de Judeus e Faro

28 Processo n.º 141-I/2023.

29 Segundo descrito nos registos clínicos, o “recluso apresenta uma escoriação e uma equimose no pé esquerdo, uma ferida abrasiva no terço inferior da perna e no joelho esquerdo, assim como ligeiro edema no joelho esquerdo. Apresenta também dois hematomas na cabeça e ligeira equimose no alho direito (...) e ruborização em torno dos pulsos”.

30 Processos de inquérito n.º 45-I/2023 e n.º 15-I/2024 do EP de Vale de Judeus e Processo de inquérito n.º 45-I/2023 do EP de Faro.

31 Como decidiu o Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 24 de novembro de 2020, Processo n.º 4/20.7/YFLSB, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5066cf7d33cf12c58025865b0039d4b3?OpenDocument>, “[c]onsiderando a autonomia, independência e a inexistência de quaisquer relações de consunção, primazia e prejudicialidade de responsabilidades, a conclusão não pode ser outra senão que a possibilidade de suspensão do procedimento disciplinar, por efeito da instauração e tramitação de processo crime, é uma faculdade da autoridade disciplinar – e não um imperativo legal –, a apreciar em cada caso concreto”. O CPT, num relatório referente à visita ad hoc realizada a Portugal em novembro de 2024 reiterou que “disciplinary proceedings provide an additional type of redress against ill-treatment, and may take place in parallel to criminal proceedings. Disciplinary culpability of the officials concerned should be systematically examined, irrespective of whether the misconduct in question is found to constitute criminal offense”. O MNP subscreeve este entendimento e alerta para as consequências indesejáveis de um exercício demorado do poder disciplinar, que está na génese de um “ambiente de impunidade” relatado ao MNP durante visitas a estabelecimentos prisionais.

Equipa de vigilância

O MNP encontrou **equipas de vigilância subdimensionadas** nos EP de Vale de Judeus, de Faro e de Olhão. Repetidamente, o MNP tem alertado para o facto de a escassez de elementos de corpo da guarda prisional ter impactos negativos no quotidiano prisional e na segurança da população reclusa.

No **EP de Faro**, verificou-se a existência de várias situações de **agressões físicas entre reclusos coabitantes em camaratas** – das quais decorreram lesões graves justificativas de condução a hospital – **que não tiveram intervenção atempada da equipa de vigilância**. Se na maioria dos casos a dificuldade de resposta ficou a dever-se ao reduzido número de guardas prisionais, a verdade é que uma das situações assumiu contornos muito graves, por ter envolvido o **incumprimento do dever de auxílio por parte de elementos de vigilância** a um recluso que sofreu agressões físicas e sexuais perpetradas por outros reclusos, durante dois dias consecutivos^{32, 33}

INCUMPRIMENTO DO DEVER DE AUXÍLIO

Um recluso recém-admitido no EP de Faro foi agredido no balneário por outros reclusos, ficando com hematomas visíveis na cabeça. Ainda nesse dia, voltou a ser alvo de agressões por vários reclusos dentro da camarata. No dia seguinte, foi novamente agredido, física e sexualmente, por reclusos, na mesma camarata. De acordo com a documentação consultada, os reclusos que presenciaram os fatos referiram o “desinteresse ou comportamento negligente de omissão de auxílio, por parte dos elementos do corpo da guarda prisional (...), situação passível de ser corroborada, em parte, através de visualização de imagens CCTV”. De facto, nas imagens de videovigilância é possível constatar que alguns guardas prisionais contactaram com o recluso, quando o mesmo já apresentava hematomas visíveis – decorrentes de uma primeira agressão – nada tendo sido averiguado, reportado ou feito a esse respeito. É também possível ver que os elementos de vigilância presentes nas imediações da camarata – onde foram continuadas as agressões – permitiram que a porta de acesso à mesma ficasse aberta durante mais de 20 minutos e que ali se introduzissem reclusos agressores não alojados na camarata.

³² De acordo com os documentos consultados, um recluso recentemente admitido no EP fora agredido no dia 27/11/2023, à hora de almoço, por outros reclusos, no balneário, ficando com hematomas visíveis na cabeça. Ainda nesse dia, voltou a ser agredido por vários reclusos dentro da camarata. No dia seguinte, foi novamente agredido, física e sexualmente, por vários reclusos, na camarata. Segundo relatado, foi agredido “com uma cadeira nas costas e na cabeça” e “com um pau de vassoura bateram-lhe no corpo todo e depois foi obrigado a baixar as calças e colocaram o pau de vassoura no ânus”.

³³ Foram instaurados **três processos** na sequência destes factos: (1) O Processo Disciplinar n.º 88/2023 foi instaurado contra os reclusos envolvidos nas agressões e instruído pelo jurista do EP. Volvidos quase dois anos da prática dos factos, encontrava-se **pendente**, sem proposta de decisão final. (2) O Processo de Inquérito n.º 45-I/2023, instruído diretamente pelo SAI, foi instaurado mais de quatro meses após a prática dos factos, para averiguação de responsabilidade disciplinar dos elementos de vigilância por omissão do dever de auxílio. A generalidade dos guardas prisionais ouvidos em declarações referiu que “**não viu nada**” ou que “**mal reparou no recluso**”. Este processo encontra-se pendente, tendo sido promovida a sua suspensão até trânsito em julgado do correspondente processo crime. (3) O processo-crime n.º 139/24.7T9FAR foi instaurado na sequência da comunicação dos factos ao Ministério Público pelo jurista do EP, a 05/12/2023, e encontra-se também pendente. Assim, volvidos mais de dois anos da prática de factos que comportam inequivocamente maus-tratos físicos e psicológicos a um recluso, não foi ainda tomada qualquer decisão quanto à responsabilidade disciplinar ou criminal dos agentes envolvidos.

Perante os factos acima descritos, o MNP procurou, durante a visita, esclarecer junto de elementos de chefia da equipa de vigilância que medidas haviam sido adotadas nos dias seguintes aos factos acima descritos com vista à **sensibilização do corpo da guarda prisional quanto à inadmissibilidade da omissão de auxílio a reclusos vítimas de maus-tratos**. Segundo informação reunida, o tema não foi abordado, nem de forma coletiva, nem em conversas individuais, tendo sido dada como justificação a circunstância de que nenhuma abordagem seria capaz de suprir o que os profissionais da guarda envolvidos não foram capazes de aprender em longos anos de serviço. Sem que esta justificação se mostre aceitável, e sublinhando a importância da prevenção através da sensibilização e do reforço dos deveres funcionais.

O MNP recomendou o reforço das equipas de vigilância, de forma a assegurar uma supervisão adequada e uma capacidade efetiva de prevenção e intervenção atempada em situações de conflitos entre reclusos.

2.2.4. O Serviço de Auditoria e Inspeção (SAI)

De acordo com o artigo 12.º da Lei-Orgânica da DGRSP, o SAI é um **serviço interno de inspeção, fiscalização e auditoria** integrado nos serviços centrais da DGRSP. Os Inspetores Coordenadores das delegações³⁴ do SAI são magistrados judiciais ou do Ministério Público e respondem diretamente perante o diretor-geral.³⁵ O SAI tem competência, entre outras, para realizar inspeções e auditorias, bem como para “**instaurar processos** disciplinares ou de inquérito”³⁶, “**instruir os processos** de inquérito ou disciplinares que lhe forem determinados (nomeadamente os de maior complexidade e os que envolvam pessoal dirigente)”³⁷ e “**supervisionar e dar apoio técnico nos processos que não sejam instruídos pelo SAI**”³⁸.

Decorre assim que o SAI tem competência para instaurar e também para instruir processos de inquérito e disciplinares, inclusive os relacionados com maus-tratos a reclusos. Assim, para garantir uma maior visibilidade sobre a resposta dada a situações de maus-tratos no sistema prisional, o **MNP passou a incluir, sistematicamente, na amostra de processos consultados em visitas, aqueles que houvessem sido instruídos ou instaurados diretamente pelo SAI, nos últimos 24 meses.**

³⁴ Existem três delegações: a do Norte, a do Centro e a do Sul e Ilhas.

³⁵ O SAI integra também **pessoal** com funções inspetivas, designado em regime de **comissão de serviço** por três anos (por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta, não vinculativa, do diretor-geral) de entre trabalhadores integrados na **carreira do grupo de pessoal técnico superior**, para cujo provimento seja exigível uma **licenciatura**, com, pelo menos, **seis anos de experiência profissional qualificada** nas áreas de atividade inspetiva ou de auditoria no âmbito dos órgãos ou serviços públicos, investigação criminal, consultadoria jurídica em matérias de direito público e, em especial, do estatuto disciplinar, investigação, estudo e conceção de métodos e processos técnico-científicos no âmbito da Administração Pública. Cfr. artigo 12.º, n.os 3, 4 e 5 da Lei Orgânica da DGRSP.

³⁶ Alínea e) do n.º 7 do artigo 12.º da Lei Orgânica da DGRSP.

³⁷ Alínea f) do n.º 7 do artigo 12.º da Lei Orgânica da DGRSP.

³⁸ Alínea g) do n.º 7 do artigo 12.º da Lei Orgânica da DGRSP.

Nesse âmbito, o MNP identificou aspetos preocupantes em alguns dos processos consultados. A título exemplificativo, o MNP consultou processos de inquérito por uso de meios coercivos que envolviam alegações de maus-tratos e cujo arquivamento foi homologado pelo SAI sem quaisquer reparos, apesar de o recluso não ter sido conduzido aos serviços clínicos, como regulamentarmente exigido. O MNP consultou também processos nos quais não houve lugar a qualquer comunicação ao Ministério Público de factos que configuravam um ilícito criminal (de “*ofensa à integridade física qualificada*”) de funcionário contra recluso.

Na sequência da análise processual, o MNP reuniu com o Inspetor-Coordenador das delegações Centro, Sul e Ilhas do SAI, iniciando um diálogo construtivo acerca das preocupações identificadas. Nesse contexto, foram assinalados como fatores relevantes para a reconhecida dificuldade em garantir um acompanhamento mais detalhado e célere dos procedimentos, a existência de limitações ao nível dos recursos humanos – designadamente a sua **escassez, rotatividade e fracas condições remuneratórias**.

Importa, contudo, sublinhar que o número de processos consultados até ao momento não permite sustentar conclusões de natureza transversal. A análise em curso será, por isso, aprofundada, mantendo-se igualmente o diálogo franco e produtivo com o SAI ao longo de 2026.

2.3. Locais de Internamento para Pessoas Inimputáveis

No último trimestre de 2025, o MNP visitou dois dos cinco dos locais destinados ao cumprimento de medidas de internamento para inimputáveis, em Portugal: a Unidade de Psiquiatria Forense do Hospital Sobral Cid e a Clínica Psiquiátrica do Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo. Em ambas as visitas, o MNP fez-se acompanhar por dois peritos: um médico psiquiatra e um enfermeiro com especialidade ou experiência na área de saúde mental.

Concluídas as visitas aos restantes espaços existentes, o MNP publicará, em 2026, um **relatório temático**, no qual reunirá, de forma integrada, as principais preocupações e recomendações relativas às condições de cumprimento de medidas de internamento por pessoas inimputáveis em Portugal.

CRIANÇAS E JOVENS

3

3. CRIANÇAS E JOVENS

3.1. Considerações gerais

Em Portugal, coexistem dois sistemas de intervenção junto de crianças e jovens: o **sistema de promoção e proteção** e o **sistema tutelar educativo**, os quais assentam em pressupostos, finalidades e enquadramentos jurídicos diferenciados. Enquanto o primeiro visa a salvaguarda de crianças e jovens em situação de perigo, mediante a adoção de medidas de proteção orientadas para o seu bem-estar e desenvolvimento integral, o segundo tem natureza predominantemente responsabilizadora, dirigindo-se a jovens entre 12 e 16 anos que praticaram factos qualificados pela lei como crime, com uma finalidade de educação para o direito e de reintegração.

A atividade de monitorização preventiva do MNP no domínio da infância e juventude tem-se centrado, de modo sistemático, no acompanhamento dos seis centros educativos do sistema tutelar educativo, os quais foram objeto de visitas anuais desde 2017.

Todavia, em 2025, e como adiante se explica, o MNP procedeu de forma inédita **à monitorização das unidades residenciais integradas no sistema de promoção e proteção que acolhem crianças e jovens em situações de particular vulnerabilidade**, por terem necessidade de uma intervenção educativa e/ou terapêutica mais intensiva, em resultado de problemáticas complexas, normalmente relacionadas com a saúde mental, os comportamentos aditivos e/ou disruptivos, o trauma severo, a doença e a deficiência grave.

Na sequência destas visitas, foi elaborado e publicado um relatório temático dedicado a estas respostas residenciais, no qual se procede à análise das condições de funcionamento, à identificação de constrangimentos estruturais e operacionais e à formulação de recomendações dirigidas ao reforço da qualidade das respostas e à plena salvaguarda da dignidade e dos direitos das crianças e jovens acolhidos.

3.2. O sistema tutelar educativo

3.2.1. Os centros educativos

Nos últimos anos, e através das visitas realizadas anualmente aos centros educativos (CE), identificou-se um **aumento do número de jovens provenientes de unidades residenciais especializadas do sistema de promoção e proteção**, bem como situações em que, após o cumprimento da medida de internamento em centro educativo (CE), alguns adolescentes regressavam novamente ao sistema de acolhimento. A observação destas trajetórias institucionais, marcadas por circulação entre respostas dos dois sistemas, reforçou a convicção da necessidade de compreender melhor as dinâmicas existentes.

Considerou-se também, em 2025, que o funcionamento quotidiano dos centros educativos se encontra atualmente mais estabilizado, na sequência da conclusão do plano de contingência de gestão de recursos humanos implementado pela DGRSP ao longo de 2023 e 2024. Com efeito, esse plano permitiu mitigar constrangimentos anteriormente identificados, designadamente através do reforço das equipas e do aumento da capacidade instalada dos centros educativos. A lotação global destes estabelecimentos passou, em 2025, de 134 para 170 lugares, incluindo mais 12 vagas no CE Navarro de Paiva, na sequência da entrada de novos técnicos profissionais de reinserção social. Estes desenvolvimentos contribuíram para assegurar maior estabilidade organizacional, maior previsibilidade na gestão do trabalho e reforço da capacidade de resposta operacional. Não obstante, subsistem matérias de natureza estrutural nos centros educativos que o MNP continua a considerar de resolução prioritária.

Em 2026, o MNP retoma o ciclo regular de visitas anuais aos seis centros educativos existentes no território nacional, de forma a avaliar a evolução das questões anteriormente identificadas, aferir o impacto das medidas entretanto adotadas pela DGRSP e acompanhar desafios suscetíveis de comprometer a dignidade e o desenvolvimento dos jovens internados.

3.2.2. Saúde mental

À semelhança do verificado em 2024, não se registaram, em 2025, desenvolvimentos relevantes no que respeita à criação de respostas estruturadas para o acompanhamento clínico e terapêutico de jovens internados em centros educativos com doença mental. Em particular, continuou por concretizar-se a instalação da Unidade de Saúde designada “Casa Amarela”, prevista para funcionar no CE da Bela Vista, mantendo-se a incerteza quanto ao seu efetivo âmbito de intervenção e à sua capacidade para assegurar uma resposta terapêutica especializada e continuada.

A persistência da lacuna confirma uma preocupação reiteradamente assinalada pelo MNP em anteriores exercícios de monitorização: os centros educativos continuam, em muitos casos, a constituir o único recurso disponível para acolher jovens cujas necessidades de educação para o direito se encontram estreitamente associadas a quadros de doença mental. Tal realidade revela-se especialmente problemática quando a permanência em CE não assegura a resposta terapêutica de que esses jovens carecem, nem corresponde, pela natureza e finalidade da medida, ao contexto mais adequado para a prestação de cuidados clínicos e de saúde mental diferenciados.

Mantém-se, pois, a necessidade de uma reflexão articulada entre as áreas governativas da Justiça, da Saúde, da Segurança Social e da Educação, com vista à criação de respostas efetivamente aptas a **assegurar, durante a execução de medidas de internamento, o acompanhamento médico, psicológico e terapêutico de jovens que apresentem necessidades clínicas mais complexas**. A inexistência dessas respostas especializadas continua a comprometer a adequação do sistema tutelar educativo a situações que extravasam claramente a sua vocação própria.

3.2.3. Supervisão intensiva

No plano normativo, **mantém-se** igualmente **por concretizar a regulamentação da medida de supervisão intensiva**, introduzida pela revisão da Lei Tutelar Educativa de 2015. À semelhança do que o MNP havia assinalado em anos anteriores, esta omissão continua a impedir a aplicação prática de uma medida que se afigura particularmente relevante enquanto alternativa à institucionalização.

Isto porque a ausência de enquadramento regulamentar compromete o recurso à supervisão intensiva como instrumento de acompanhamento estruturado em meio aberto, limitando a diversificação das respostas disponíveis no sistema tutelar educativo.

O MNP reiterou a necessidade de regulamentar esta medida, garantindo a sua efetiva aplicação como alternativa à institucionalização.

3.3. O sistema de promoção e proteção de crianças e jovens

3.3.1. Enquadramento geral

O sistema de promoção e proteção destina-se a intervir em situações em que os direitos de crianças e jovens se encontram em perigo, designadamente em contextos de negligência, maus-tratos, abandono, exposição a violência ou comportamentos de risco. A intervenção é assegurada

pelas comissões de proteção de crianças e jovens ou pelos tribunais, em função das circunstâncias e do consentimento dos responsáveis legais, e tem como objetivo a salvaguarda do superior interesse da criança, através da promoção do seu bem-estar e desenvolvimento.

As medidas aplicadas podem ser executadas no meio natural de vida ou implicar o afastamento da criança ou do jovem do seu contexto familiar. Nestes casos, o acolhimento assume a forma de acolhimento familiar, quando a criança é integrada temporariamente numa família de acolhimento, ou de acolhimento residencial, quando é colocada numa instituição, com acompanhamento por equipas técnicas e educativas.

As estruturas de acolhimento residencial organizam-se em respostas generalistas e em respostas destinadas a situações mais complexas, que exigem intervenção diferenciada, tendo sido sobre estas últimas que incidiu a intervenção do MNP em 2025.

3.3.2. Monitorização do MNP

Em 2025, o MNP visitou todas as unidades residenciais do território continental destinadas a crianças e jovens em situação de particular vulnerabilidade. As regras relativas a saídas, visitas, horários e organização do quotidiano configuram restrições significativas à liberdade dos jovens acolhidos, o que justifica o enquadramento deste tipo de estruturas no âmbito do artigo 4.º, n.º 2, do PFCAT³⁹, que estabelece uma noção ampla de privação de liberdade, justificando a sua inclusão na monitorização preventiva do MNP.

Importa, contudo, esclarecer que a realização destas visitas não foi motivada por qualquer suspeita de tratamento indevido nas unidades residenciais especializadas. O trabalho, iniciado no final de 2024, surgiu antes da necessidade de compreender melhor determinadas dinâmicas identificadas nas visitas mais recentes aos centros educativos do país, designadamente o aumento do número de jovens provenientes destas unidades e a existência de trajetórias de regresso ao sistema de acolhimento após o cumprimento de medidas de internamento.

Teve, assim, como objetivo conhecer o funcionamento das unidades, bem como as condições de acolhimento de crianças e jovens que necessitam de intervenção educativa e/ou terapêutica intensiva, frequentemente associada a problemáticas de saúde mental, comportamentos aditivos ou disruptivos, trauma severo, doença ou deficiência grave.

³⁹ "Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por privação de liberdade qualquer forma de detenção ou prisão ou a colocação de uma pessoa num local de detenção público ou privado do qual essa pessoa não possa sair por vontade própria, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra".

Neste âmbito, foram realizadas visitas não anunciadas, no quadro da habitual atuação do MNP, às cinco unidades existentes no país:

Unidades visitadas	Local
Unidade Residencial Especializada "Entre Mundos"	Lisboa
Unidade Residencial Especializada "Porta Mágica"	Montemor-o-Novo
Unidade Residencial Especializada "Solar da Praia"	Coimbra
Unidade Residencial Especializada "Lar Marista de Ermesinde"	Porto
Unidade Residencial Especializada "Coração d'Ouro"	Condomar

A monitorização incidiu, em particular, sobre os seguintes parâmetros:

Perfil da população acolhida
• Caracterização sociodemográfica dos jovens • Causas da institucionalização
Cumprimento dos direitos das crianças e jovens acolhidos, nomeadamente:
• Respeito pela integridade pessoal e pela privacidade • Acesso a cuidados de saúde, com especial atenção à saúde mental • Direito à educação • Liberdade de expressão e direito ao desenvolvimento pessoal • Acesso a atividades de ocupação e acompanhamento do seu projeto de vida • Caracterização sociodemográfica dos jovens
Condições materiais e organização administrativa das unidades, incluindo:
• Qualidade das instalações • Aquisição de recursos humanos e técnicos

O MNP realizou reuniões de trabalho com o Instituto da Segurança Social, I. P., com vista a aprofundar o conhecimento sobre o funcionamento do sistema. Foram igualmente recolhidos elementos adicionais junto das Direções Técnicas das unidades visitadas e analisadas as respostas de acompanhamento em saúde mental, incluindo a respetiva articulação com o Serviço Nacional de Saúde. O diálogo estabelecido com os responsáveis pelas instituições de acolhimento revelou-se particularmente aberto e frutuoso, refletindo o empenho das equipas dirigentes na melhoria dos cuidados prestados e na procura de respostas para os desafios identificados. Neste contexto, a participação do MNP no III Encontro Nacional do Acolhimento Especializado e Terapêutico, realizado na Figueira da Foz, constituiu uma oportunidade adicional para aprofundar a reflexão sobre os principais constrangimentos e possíveis caminhos a seguir.

O trabalho deu origem à elaboração de um relatório temático, publicado no final de 2025, e apresentado publicamente no âmbito da terceira edição dos “Encontros na Provedoria”, realizada em 28 de novembro de 2025 sob o tema “*Cuidar, Proteger, Capacitar: desafios do acolhimento residencial de Crianças e Jovens*”. A iniciativa reuniu representantes de diferentes áreas de intervenção, incluindo as direções e os funcionários das unidades de acolhimento visitadas, a Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Conselheira Graça Amaral, e o pedopsiquiatra Pedro Strecht, proporcionando um espaço de reflexão e debate sobre os principais desafios do acolhimento residencial de crianças e jovens.⁴⁰

3.3.3. Principais conclusões

A conclusão mais evidente das visitas realizadas foi a de que as estruturas existentes não permitem dar resposta adequada às situações de maior complexidade. Destacam-se, em particular, as dificuldades no acesso a **cuidados especializados de saúde mental**, a coexistência de jovens com **perfis muito diferenciados** nas mesmas unidades, a escassez de **famílias de acolhimento** e as fragilidades na **articulação** entre entidades envolvidas no sistema de promoção e proteção.

No plano dos direitos, embora tenham sido identificadas práticas positivas – como a possibilidade de os jovens personalizarem os seus quartos, reforçando o sentido de identidade, ou a proibição do uso de contenção física –, a verdade é que subsistem limitações relevantes. Destacam-se, em particular, as **dificuldades** (i) no acesso a **atividades culturais e desportivas**, (ii) na participação efetiva dos jovens nas decisões sobre o seu **projeto de vida** e (iii) no **acompanhamento familiar**. É ainda preocupante a situação dos jovens com **doença mental grave**, frequentemente acolhidos em estruturas não adequadas às suas necessidades.

O relatório temático, elaborado na sequência das visitas, sublinha ainda a necessidade de reforçar respostas preventivas e especializadas, designadamente através do apoio às famílias em risco, da capacitação do acolhimento familiar, do reforço das equipas técnicas (sobretudo nas áreas da saúde mental e do apoio terapêutico) e da consolidação de mecanismos formais de articulação entre o sistema de promoção e proteção, os serviços de saúde mental e o sistema tutelar educativo.

O quadro seguinte sistematiza as **principais recomendações** formuladas pelo MNP, agrupando-as por áreas de intervenção e evidenciando os principais domínios em que se impõe um reforço das respostas institucionais dirigidas às necessidades das crianças e jovens acolhidos.

⁴⁰ Disponível <https://www.provedor-jus.pt/documentos/mnp-relatorio-tematico-sobre-acolhimento-especializado-de-criancas-e-jovens/>

Recomendações

Reforçar a intervenção preventiva e as respostas de acolhimento familiar, através do apoio integrado a famílias em situação de risco — incluindo capacitação parental e acesso a cuidados de saúde mental — e da promoção efetiva da prioridade do acolhimento familiar face ao acolhimento residencial, com o reforço dos apoios técnicos e financeiros e o aumento do número de famílias habilitadas.

Assegurar a articulação entre escolas, serviços de saúde, Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e serviços sociais, garantindo respostas integradas e atempadas que reduzam a necessidade de acolhimento, por exemplo através da criação de equipas locais de intervenção precoce.

Assegurar que as avaliações e decisões de admissão de jovens nas unidades são completas e atempadas, envolvendo o Instituto da Segurança Social e as instituições de acolhimento, e permitindo que estas recusem a admissão de um jovem quando existam dúvidas fundamentadas sobre a adequação da resposta, sempre no respeito pelo seu superior interesse.

Melhorar práticas de integração de novos jovens nas unidades, preparando previamente o grupo residente e envolvendo-o no processo, e garantir que a informação sobre direitos e deveres é clara, acessível e adaptada à idade e maturidade de cada criança ou jovem acolhido.

Reforçar a especialização das respostas de acolhimento, evitando a convivência entre jovens com comportamentos agressivos e outros com necessidades terapêuticas, de forma a garantir a segurança, o bem-estar de todos e assegurar o apoio educativo adequado aos jovens que dele necessitem.

Implementar os planos de prevenção de maus-tratos em todas as unidades, garantindo que a avaliação de situações de risco de segurança seja validada por profissional habilitado, reforçando a proteção dos direitos das crianças e jovens.

Incentivar e apoiar as instituições na criação de programas estruturados e regulares de lazer, cultura e desporto, garantindo o seu acesso a todas as unidades.

Definir orientações claras para que as regras internas das unidades prevejam a participação efetiva dos jovens, garantindo que estes compreendem os seus direitos, bem como os objetivos e etapas do seu percurso.

Fortalecer a articulação com os serviços de saúde mental, através de protocolos formais que garantam o acompanhamento adequado dos jovens em acolhimento com problemas graves ou em fase de crise.

Definir procedimentos claros para o acompanhamento dos jovens após a saída das unidades, garantindo orientações práticas às equipas e os recursos necessários para assegurar apoio continuado e identificar rapidamente novas situações de risco.

No decurso do trabalho do MNP, o Decreto-Lei n.º 39/2025, de 25 de março, alterou o modelo de acolhimento, deixando de prever as unidades especializadas para problemáticas específicas e introduzindo a figura das *unidades específicas*. Porém, **a ausência de regulamentação deste novo regime** gera incerteza quanto à sua concretização, designadamente no que respeita ao enquadramento de jovens com comportamentos aditivos ou disruptivos e aos modelos de articulação entre sistemas.

O MNP continuará a acompanhar a implementação do novo regime, de modo a avaliar a sua efetividade e assegurar uma resposta adequada às crianças e jovens acolhidos em instituições e com necessidades mais complexas.

CONTROLO DE FRONTEIRAS E DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS EM TERRITÓRIO NACIONAL

4

4. CONTROLO DE FRONTEIRAS E DE PERMANÊNCIA EM TERRITÓRIO NACIONAL

4.1. Considerações gerais

O controlo dos movimentos migratórios divide-se entre o **controlo da entrada**, realizado no momento da tentativa de ingresso em território nacional, nos postos de fronteira aéreos e marítimos,⁴¹ e o **controlo da permanência** em território nacional.

A competência para aquele controlo encontra-se repartida entre as **forças de segurança** e os **tribunais**. Às **forças de segurança** cabe **autorizar ou recusar a entrada**, no âmbito do controlo nos postos de fronteira, e **determinar o abandono do território de cidadãos estrangeiros em situação irregular**, quando o controlo ocorre já em território nacional. Compete-lhes ainda assegurar a execução coativa destas decisões, na falta de cumprimento voluntário.

A intervenção dos tribunais ocorre, desde logo, nos casos em que um cidadão estrangeiro é detido, na sequência de uma decisão de recusa de entrada ou da identificação de permanência ilegal em território nacional. Nestas situações, o detido deve ser **presente a juiz no prazo máximo de 48 horas**. Esta intervenção judicial é obrigatória e independente de qualquer iniciativa do interessado, funcionando como garantia da legalidade da privação da liberdade. Os tribunais podem ainda intervir em caso de impugnação judicial sobre a legalidade das decisões das forças de segurança. Por exemplo, um cidadão estrangeiro a quem tenha sido determinado o afastamento do território nacional pode impugnar essa decisão junto do tribunal competente.

4.2. A atividade do MNP em 2025

O MNP tem vindo a adaptar a sua atuação às alterações do sistema de controlo migratório. No âmbito do **controlo aeroportuário**, as visitas incidiam inicialmente apenas sobre o centro de instalação temporária e espaços equiparados, locais próprios destinados à detenção de migrantes. Contudo, a partir de 2022, a monitorização do MNP passou a abranger também os **postos de fronteira aeroportuários e as respetivas zonas internacionais de embarque**, na sequência da verificação de permanências recorrentes e prolongadas de cidadãos estrangeiros nessas áreas, motivadas pela sobrelotação dos locais próprios.

⁴¹ O acervo de Schengen suprimiu os controlos nas fronteiras internas da UE, pelo que Portugal não tem controlo de fronteiras terrestres. Isto sem prejuízo da possibilidade de reposição temporária desses controlos em circunstâncias excecionais, como sucedeu recentemente por ocasião da visita do Papa.

Em 2025, o acompanhamento do MNP abrangeu igualmente os **postos de fronteira marítimos**.⁴² Nesse âmbito, foi realizada uma visita à Unidade de Controlo Costeiro e de Fronteiras da Guarda Nacional Republicana do Funchal.

Ainda em 2025, o MNP alargou a sua monitorização aos **Núcleos de Estrangeiros e Controlo Fronteiriço**, responsáveis pela fiscalização da permanência de estrangeiros em território nacional.

Quadro 5

MONITORIZAÇÃO DO CONTROLO MIGRATÓRIO EM 2025

Visitas realizadas	10
Entrevistas a cidadãos estrangeiros	42
Processos analisados	123

4.3. Os locais de detenção de cidadãos estrangeiros

A privação da liberdade de cidadãos estrangeiros por entrada ou permanência irregulares deve ocorrer em **espaços próprios**, distintos dos destinados a pessoas detidas no âmbito do processo penal.⁴³ Em Portugal, os locais especializados de detenção de cidadãos estrangeiros são a **Unidade Habitacional de Santo António** (UHSA), que corresponde ao único Centro de Instalação Temporária (CIT), situada no Porto, e os **Espaços Equiparados a Centros de Instalação Temporária** (EECIT), **localizados nas zonas internacionais dos aeroportos de Lisboa, Porto e Faro**. Em termos funcionais, o CIT destina-se, em princípio, a cidadãos estrangeiros em processo de afastamento do território nacional, isto é, já presentes em Portugal, enquanto os EECIT se destinam a cidadãos a quem foi recusada a entrada e cujo reembarque se prevê com brevidade. Mas esta distinção funcional entre CIT e EECIT nem sempre é seguida de forma rígida. Na prática, e sobretudo devido às limitações de capacidade, em especial nos EECIT, a gestão dos lugares tem sido feita de forma flexível, com colocação de cidadãos em diferentes locais consoante a disponibilidade existente, e não apenas de acordo com a função originalmente atribuída a cada tipo de centro.

A capacidade destes locais manteve-se sem alteração em 2025, persistindo a falta de um plano global para responder, de forma integrada, quer às necessidades existentes, quer aos novos desafios decorrentes da implementação, a nível nacional, do Pacto Europeu em matéria de Migração e Asilo.

⁴² De acordo com o *Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2025* (disponível em https://edge.sitecorecloud.io/centrodeges65c9-ce-gere0de-prod6279-8af9/media/Project/Portal-do-Governo/Portal-do-Governo/gc25/Files/Documentos/rasi-2025-relatorio-anual-de-seguranca-interna/rasi_2025_-_relatorio_anual_de_seguranca_interna.pdf), houve apenas uma recusa de entrada em posto de fronteira marítima, ao passo que em posto de fronteira aérea se registaram 2139. Cfr. Anexos do Relatório, pág. 97.

⁴³ Na circunstância de, para além da situação migratória irregular, estarem em causa factos suscetíveis de integrar a prática de crime, passa a aplicar-se o regime penal e a detenção tem lugar em estabelecimento prisional. Este modelo decorre da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e da Diretiva 2008/115/CE, de 16 de dezembro de 2008.

Esta ausência de estratégia reflete-se, com diferentes intensidades, em cada um dos locais visitados, agravando constrangimentos anteriormente identificados pelo MNP, designadamente a gestão casuística das vagas disponíveis, a permanência de cidadãos estrangeiros em espaços inadequados ou por períodos prolongados e a dificuldade em assegurar respostas diferenciadas para pessoas em situação de especial vulnerabilidade. Os principais fatores de risco identificados em cada local visitado encontram-se sistematizados na **Tabela 2**, em anexo.

4.3.1. A Unidade Habitacional de Santo António (UHSA)

A UHSA foi utilizada para alojar parte dos cidadãos estrangeiros que, em agosto de 2025, entraram em território nacional pela costa algarvia, numa situação excecional, dado que o desembarque marítimo de migrantes é pouco frequente em Portugal. A necessidade de acomodar este grupo numa instalação que já operava habitualmente no limite da sua capacidade evidenciou a reduzida margem de resposta do sistema, conduzindo à sobrelotação da UHSA e à instalação temporária de dois contentores no espaço exterior para aumentar a sua capacidade de acolhimento.

No dia da visita do MNP, apenas um dos contentores estava a ser utilizado, acolhendo oito dos cidadãos estrangeiros chegados por via marítima. O espaço, com uma área total de 16 m², dispunha de quatro beliches, o que correspondia a apenas 2 m² por pessoa – metade do mínimo de 4 m² previsto nos padrões internacionais aplicáveis⁴⁴ – e não possuía instalação sanitária no interior. Foi referido que estava a ser ponderada a instalação de uma unidade sanitária química no exterior e que, durante o período noturno, uma patrulha composta por dois elementos permanecia junto ao contentor para assegurar o acesso dos ocupantes às instalações sanitárias da UHSA. Para além dos beliches, o contentor não dispunha de qualquer outro mobiliário e apresentava insuficiências ao nível da ventilação.



⁴⁴ O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) tem adotado o critério de 3 m² por pessoa detida como espaço mínimo aceitável para um alojamento, sendo essa área ponderada com outros fatores, como o tempo facultado a céu aberto, o acesso a luz natural, a possibilidade de participar em atividades educacionais, lúdicas e profissionais e a privacidade das instalações sanitárias. Neste caso, o espaço por pessoa fica abaixo do limiar mínimo absoluto de 3 m². Importa ainda lembrar que Portugal tem sido reiteradamente condenado no TEDH em virtude das condições de alojamento do sistema penitenciário.

O MNP recomendou a revisão prioritária das condições de alojamento nos contentores, de modo a garantir condições adequadas de espaço, privacidade e autonomia na satisfação das necessidades básicas, em conformidade com os padrões nacionais e internacionais aplicáveis.

Importa também sublinhar que a **capacidade de um local de detenção não pode ser aferida apenas pelo número de camas disponíveis ou pela área física existente**, devendo igualmente atender-se à adequação dos recursos humanos necessários ao seu funcionamento. Na UHSA, o MNP recolheu informações e queixas relativas à insuficiência de pessoal para responder ao acréscimo do número de pessoas detidas, incluindo preocupações manifestadas pelos próprios trabalhadores quanto ao impacto dessa situação na qualidade do acompanhamento prestado, na segurança e na salvaguarda dos direitos das pessoas privadas da liberdade.

Perante esta situação, o MNP recomendou o respeito rigoroso da lotação oficial da UHSA, assegurando que qualquer aumento de capacidade, ainda que temporário, fosse precedido de uma avaliação das condições materiais disponíveis e da adequação dos recursos humanos afetos à vigilância e acompanhamento das pessoas detidas.

4.3.2. O Aeroporto de Lisboa

O MNP verificou a detenção de cidadãos estrangeiros na zona internacional de embarque do aeroporto de Lisboa. Partindo da análise dos períodos de detenção entre janeiro e junho, foi possível concluir que a PSP continuou a **instalar cidadãos estrangeiros na zona internacional de embarque do aeroporto de Lisboa**, por períodos que chegaram a atingir sete dias. Assinala-se, porém, que, em situações de especial vulnerabilidade, têm sido emitidos vistos especiais por razões humanitárias, procurando evitar permanências prolongadas naquele local, o que vai ao encontro de recomendações anteriores do MNP.

O MNP reafirma que os **postos de fronteira e as respetivas zonas internacionais de embarque não são locais adequados para a permanência de cidadãos estrangeiros detidos**, por não estarem concebidos nem equipados para assegurar condições compatíveis com uma privação de liberdade condigna. Em particular, estes espaços não oferecem condições materiais mínimas de instalação, designadamente em termos de alojamento, repouso, higiene, privacidade e realização de refeições, faltando quartos e camas adequadas, bem como acesso regular a banho. Além disso, não existem garantias adequadas à utilização de espaços ao ar livre, a cuidados de saúde, a informação sobre a sua situação, nem de condições de confidencialidade nos contactos com familiares, representantes legais ou organizações não governamentais. A insuficiência destas condições favorece a criação de contextos de tensão, instabilidade e insegurança, podendo a concentração de pessoas em espaços exíguos e inadequados acarretar riscos acrescidos, incluindo de natureza sanitária.



Local da zona internacional onde cidadãos estrangeiros passam o dia e pernoitam

Acresce que, no caso dos requerentes de asilo ou proteção internacional, a lei exige condições materiais de acolhimento adequadas e alojamento em instalações equiparadas a centros de acolhimento, garantindo a satisfação das necessidades básicas.

Neste contexto, o MNP entende que não resulta da lei, nem se vislumbra que corresponda à intenção do legislador, a possibilidade de manter cidadãos estrangeiros detidos em espaços da zona internacional como as áreas de embarque ou de entrevistas, desprovidos de condições para um tratamento digno.

O MNP reiterou a recomendação de que os espaços de entrevistas e as zonas internacionais de embarque não devem ser utilizados para alojar cidadãos estrangeiros e recomendou que quando o EECIT atinja 90% da capacidade e não existam riscos de segurança, seja privilegiada a emissão de vistos especiais por razões humanitárias.

4.3.3. O Aeroporto do Porto

Pela primeira vez desde que a PSP assumiu funções de controlo dos postos de fronteira aérea, o MNP recebeu uma **alegação de agressão**. No decurso da visita à UHSA, o MNP falou com um cidadão estrangeiro que havia sido transferido do EECIT-Porto e que alegou ter sido empurrado e levado uma bofetada.

O MNP **assinala positivamente** a forma como a PSP reagiu a esta alegação, uma vez que a situação foi comunicada ao Departamento de Investigação e Ação Penal da Maia, tendo ainda sido desencadeado um procedimento disciplinar junto do Núcleo de Deontologia e Disciplina do Comando Metropolitano do Porto. A atuação desenvolvida evidencia uma resposta consentânea

com a necessidade de assegurar o escrutínio independente e o adequado esclarecimento deste tipo de alegações. Não obstante, foi reiterado que alegações desta natureza são incompatíveis com a legislação nacional e com os padrões internacionais de direitos humanos, tendo recomendado que o procedimento disciplinar decorresse de forma célere, rigorosa e imparcial.

4.4. A detenção de cidadãos estrangeiros no controlo de fronteiras

4.4.1. Princípio de detenção como *ultima ratio*

A legislação, jurisprudência⁴⁵ e doutrina nacional e internacional apontam no sentido de que **a detenção de cidadãos estrangeiros para controlo de fronteiras é uma medida de último recurso**. Esta medida deve ser aplicada apenas quando, além da verificação das circunstâncias abstratas que legitimam a detenção, se concluir, mediante uma análise individual e fundamentada, que, considerando os critérios do risco de fuga, perigo para a segurança nacional e saúde pública, não é possível aplicar uma medida menos gravosa.⁴⁶

Contudo, continua a verificar-se a **aplicação automática da detenção, sem que sejam ponderadas outras medidas alternativas** à detenção, conforme reiteradamente assinalado pelo MNP e pelo Comité para a Prevenção da Tortura.⁴⁷

⁴⁵ No Acórdão Popov c. França, de 19/01/2012 (disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22languageisocode%22:%22ENG%22%22app-no%22:%2239472/07%22%2239474/07%22%22documentcollectionid%22:%22CHAMBER%22%22itemid%22:%22001-108710%22}}\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22languageisocode%22:%22ENG%22%22app-no%22:%2239472/07%22%2239474/07%22%22documentcollectionid%22:%22CHAMBER%22%22itemid%22:%22001-108710%22}})), o TEDH considerou que não foi devidamente aferida a possibilidade de aplicação de uma medida alternativa à detenção.

⁴⁶ “Detention in the course of proceedings for the control of immigration is not per se arbitrary, but the detention must be justified as reasonable, necessary and proportionate in the light of the circumstances and reassessed as it extends in time”. “To detain them further while their claims are being resolved would be arbitrary in the absence of particular reasons specific to the individual, such as an individualized likelihood of absconding, a danger of crimes against others or a risk of acts against national security. The decision must consider relevant factors case by case and not be based on a mandatory rule for a broad category; must take into account less invasive means of achieving the same ends, such as reporting obligations, sureties or other conditions to prevent absconding”, *cfr.* Comité dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, no Comentário Geral n.º 35, de 2014 (disponível [aqui](#)) e na Comunicação n.º 900/1999 (disponível em <https://dcjri.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/comite-dos-direitos-do-homem?menu=direitos-humanos>).

⁴⁷ Observações do CAT (disponíveis em <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=OqkFkqkVmc5EbJ4CsctFvVazVDPP-GPxLSge%2Fq7NbLD7A0JgpgdldrK5aU5pRiEwoeSKLl7visJTIbLJTcZWuQ=&utm>) no âmbito da sétima visita periódica a Portugal: “The State party should: Refrain from retaining asylum seekers and irregular migrants for prolonged periods, use retention as a measure of last resort and only for as short a period as possible, by ensuring individualized assessments, and promote the application of non-custodial measures”.

4.4.2. Recusa de entrada e aplicação da detenção: avaliação individual e ponderação de alternativas

Os critérios para a aplicação da detenção a cidadãos estrangeiros cuja entrada foi recusada no controlo fronteiriço variam consoante seja ou não apresentado um pedido de proteção internacional (PPI).

Nos casos em que **não é apresentado PPI**, verifica-se a **omissão sistemática da avaliação casuística da necessidade da detenção**, não sendo ponderados nem o risco de fuga nem a possibilidade de aplicação de medidas alternativas.

Esta prática tem respaldo no quadro normativo aplicável, uma vez que, no direito nacional, a exigência de apreciação individual do **risco de fuga** e de **ponderação prévia de alternativas à detenção** está expressamente prevista apenas para os casos de recusa de entrada com PPI⁴⁸. Acresce que a Diretiva de Regresso⁴⁹, cujo artigo 15.º caracteriza a detenção como *ultima ratio*, permite aos Estados-Membros afastar a sua aplicação nas recusas de entrada sem PPI, o que poderá indiciar que o legislador português recorreu a essa prerrogativa.⁵⁰

Contudo, as orientações da Comissão Europeia recomendam que qualquer derrogação seja clara na legislação nacional⁵¹, ainda que de forma implícita, o que não sucede de forma evidente em Portugal. Pelo contrário, o Estado português, ao transpor a Diretiva de Regresso não declarou de modo expresso o afastamento da sua aplicação aos casos de recusa de entrada,⁵² tendo acolhido algumas das suas normas, designadamente as relativas ao direito à assistência jurídica⁵³. Neste contexto, subsistem dúvidas quanto à interpretação segundo a qual a Diretiva de Regresso não é aplicável aos casos de recusa de entrada sem pedido de PPI. Acresce ainda o compromisso assumido por Portugal no âmbito do Pacto Global para as Migrações, que estabelece que a detenção deve ser utilizada apenas como último recurso, independentemente do contexto.⁵⁴

Nos casos de **recusa de entrada com PPI** analisados no posto de fronteira aérea de Lisboa, a PSP pronunciou-se na maioria das situações (22 em 25), defendendo maioritariamente, que não justificava a detenção (20 em 22).

⁴⁸ Cfr. alínea a) do n.º 1, n.º 2 e n.º 3 do artigo 35-A, da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho (Lei de Asilo). A *contrario sensu*, cfr. n.º 5 do artigo 38 da Lei n.º 23/2007, de 4 de junho (Lei dos estrangeiros).

⁴⁹ Diretiva 2008/115/CE, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.

⁵⁰ Alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Diretiva de Regresso.

⁵¹ Cfr. págs. 14-15 do Anexo à Recomendação da Comissão que estabelece um "Return Handbook" (disponível em <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-11847-2015-ADD-1/en/pdf>) comum a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros na execução de tarefas relacionadas com o regresso.

⁵² Num relatório da Comissão Europeia de 2017, *The effectiveness of return in EU Member States 2017* (disponível em <https://www.emn.at/sites/default/files/2017/12/EMN-Synthesis-Report-2017-The-effectiveness-of-return-in-EU-Member-States.pdf>) que, com base nas respostas dos Estados, contém uma lista dos Estados que decidiram exercer a prerrogativa oferecida pela Diretiva e uma lista dos que optaram por não a exercer, Portugal não figura em nenhuma delas. Cfr. pág. 2.

⁵³ Direito consagrado do n.º 4 do artigo 13 da Diretiva de Regresso e transposto pelo artigo 2.º da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto para o n.º 2 do artigo 40 da Lei dos estrangeiros.

⁵⁴ Consultável em <https://digitallibrary.un.org/record/1660537?v=pdf>.

De todo o modo, os pareceres emitidos pela PSP nem sempre refletiam os elementos factuais considerados relevantes, recorrendo frequentemente a formulações padronizadas nas comunicações ao tribunal:

“Da análise policial individualizada, conclui-se que **não existe** nenhum dos fundamentos que fundamentem a manutenção da detenção em Zona Internacional ou EECIT, expostos no artigo 35º-A da Lei 27/2008, de 30 de junho, nomeadamente, motivos de segurança nacional, saúde pública e risco de fuga”.

“Da análise policial individualizada, conclui-se que **existem** motivos que fundamentem a manutenção da detenção em Zona Internacional ou EECIT, expostos no artigo 35º-A da Lei 27/2008, de 30 de junho, nomeadamente: motivos de segurança nacional, saúde pública e risco de fuga”.

A concretização dos fundamentos assume especial importância nas situações em que a PSP se pronuncia no sentido da manutenção da detenção, uma vez que está em causa uma medida restritiva de um direito fundamental. Nesses casos, uma fundamentação individualizada contribui para assegurar um efetivo controlo judicial da necessidade e proporcionalidade da medida.

No **posto de fronteira aérea do Porto**, a ausência de avaliação policial individualizada verificou-se também nos casos em que foi apresentado PPI. Esta situação assume particular gravidade, atendendo à especial vulnerabilidade das pessoas em causa e à relevância dos direitos envolvidos.

O MNP recomendou à PSP que na fronteira aérea do Porto fosse posto termo à aplicação automática da detenção, devendo ser sempre realizada uma avaliação individual do risco de fuga e da possibilidade de aplicação de medida alternativa à detenção.

4.4.3. O grupo de trabalho do Conselho Superior de Magistratura

Alguns dos aspetos referidos no ponto anterior foram suscitados no âmbito do grupo de trabalho criado pelo Conselho Superior da Magistratura em 2024. O grupo, composto por várias instituições envolvidas nos processos de controlo e gestão de fronteiras, reuniu-se regularmente ao longo do ano com o objetivo de clarificar e harmonizar procedimentos entre as diferentes entidades. O principal resultado deste grupo de trabalho foi a elaboração do *“Manual de Procedimentos sobre Controlo de Fronteiras e Detenção Administrativa”*.⁵⁵

⁵⁵ Aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura em abril de 2026 e disponível em https://csm.org.pt/wp-content/uploads/2026/05/Manual_procedimentos_ACNUR.pdf?utm_source=chatgpt.com.

O Manual afirma expressamente que "a detenção por razões atinentes ao estatuto migratório é um procedimento excecional» e que apenas pode ser aplicada quando "necessária, razoável e proporcional a um propósito legítimo, pelo menor tempo possível e em último recurso". Determina ainda que a detenção "deverá ser sempre baseada numa avaliação das circunstâncias particulares da pessoa» e que "só pode ser determinada após uma avaliação da possibilidade de aplicar de forma eficaz medidas alternativas menos gravosas".

Em matéria de **risco de fuga**, estabelece que a respetiva avaliação "deverá obedecer a critérios objetivos, legalmente consagrados" e enumera um conjunto de fatores suscetíveis de serem ponderados caso a caso. Sublinha igualmente que as autoridades responsáveis pela aplicação de uma medida restritiva da liberdade "têm o dever de justificar a decisão, indicando os motivos de facto e de direito em que se baseia", acrescentando que, quando seja aplicada a detenção, "deve ser justificada a impossibilidade de aplicar eficazmente medidas alternativas menos gravosas".

O Manual inclui ainda uma ferramenta de avaliação a ser utilizada pelas autoridades policiais e destinada a apoiar a apreciação judicial da detenção administrativa, contemplando aspetos como a verificação da identidade, o controlo de segurança, a avaliação individualizada do risco de fuga e a identificação de necessidades especiais.

4.5. Detenção de menores

4.5.1. Posto de fronteira e EECIT do aeroporto de Lisboa

O MNP analisou uma amostra de 37 processos de menores de idade instalados no EECIT de Lisboa. Os processos analisados revelaram três padrões principais: i) nos quatro casos de **menores não acompanhados, com ou sem PPI**, verificou-se uma atuação célere, orientada para a libertação e encaminhamento para estruturas de acolhimento; (ii) nos vinte e quatro casos de **menores acompanhados sem PPI**, a PSP manteve as famílias na zona internacional ou no EECIT quando o reembarque era previsível no prazo de 48 horas; quando tal não era possível, a situação foi comunicada ao tribunal, embora com frequentes atrasos na resposta judicial (verificado em cinco processos); (iii) nos nove casos de **menores acompanhados com PPI**, observou-se uma diferenciação em função da idade, uma vez que os com menos de 12 anos foram, em regra, autorizados a entrar em território nacional por razões humanitárias, ao passo que aqueles com 12 ou mais anos aguardaram detidos a decisão judicial, mesmo quando esta era tardia.

Assim, verifica-se que os menores acompanhados com mais de 12 anos continuam a ser sistematicamente detidos **por razões exclusivamente documentais**, sem ponderação expressa do seu **superior interesse**, quer na fase administrativa, quer na judicial.

Finalmente, embora não se possa dizer que se trata de um padrão, merece destaque o facto de o MNP ter identificado dois casos de menores de idade que estiveram detidos mais de 48 horas sem decisão judicial⁵⁶.

4.5.2. Posto de fronteira e EECIT do aeroporto de Faro

Três menores permaneceram detidos no EECIT de Faro, por decisão judicial, durante um período total de **44 dias**. Inicialmente considerados acompanhados, os menores declararam, já durante a detenção, que afinal se encontravam desacompanhados. Perante essa informação, a PSP comunicou a situação ao tribunal, alertando para a necessidade urgente de aplicação de medidas de promoção e proteção adequadas à condição de menores não acompanhados, nomeadamente o encaminhamento para acolhimento residencial apropriado. A intervenção do Tribunal de Família e Menores de Portimão ocorreu 21 dias mais tarde, momento em que foi finalmente determinada a medida de acolhimento.

4.5.3. Detenção de menores estrangeiros por razões documentais

O MNP tem reiterado que a detenção de menores por razões exclusivamente relacionadas com a sua situação documental, ou a dos seus acompanhantes, é contrária ao princípio do superior interesse da criança. Em 2024, assinalou positivamente a célere sinalização destas situações pela PSP às entidades competentes⁵⁷, sem que, contudo, se tenham verificado alterações significativas na prática da detenção.

A legislação nacional não proíbe essa detenção, exigindo apenas **a consideração das suas necessidades específicas**.⁵⁸ Já o direito europeu e a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelecem um padrão mais exigente, determinando que a detenção deve ser excecional, constituir medida de último recurso e durar o período mais curto possível, sendo **o superior interesse da criança** uma consideração primordial.

⁵⁶ Num dos casos, referente a um menor acompanhado não requerente de proteção internacional, o tribunal questionou sobre a adequação das condições de detenção para o menor com cinco anos de idade, mas não validou a detenção, que se prolongou até ao embarque ter lugar, ao terceiro dia. No segundo caso, relativo a um menor acompanhado requerente de proteção internacional, a detenção prolongou-se, sem decisão judicial, até a PSP emitir visto especial de entrada por razões humanitárias, ao quinto dia de detenção.

⁵⁷ Nomeadamente Instituto da Segurança Social, Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, Agência para a Integração, Migrações e Asilo e tribunais.

⁵⁸ No caso de menores requerentes de PPI, a Lei de Asilo determina que, "na medida do possível", os menores não acompanhados sejam alojados em instituições adequadas à sua idade. Já a Lei dos estrangeiros (art.º 146.º-A) exige que a detenção tenha em conta as suas necessidades específicas, garantindo atividades de lazer e, quando aplicável, acesso ao ensino.

A própria PSP reconheceu que o EECIT de Lisboa não está adaptado às necessidades das crianças, apesar de assegurar condições básicas. Com efeito, na amostra de processos analisada pelo MNP, relativa a menores instalados no EECIT, em três processos o tribunal questionou a PSP sobre a adequação das condições à detenção de menores. A resposta da PSP foi clara:

“O EECIT é um espaço adequado a cidadãos adultos, alvo de recusa de entrada, não está adaptado a satisfazer as necessidades de criança. Neste espaço é garantido o acesso a alimentação, a cuidados básicos de higiene, acesso a serviço de saúde, assistência jurídica, intérpretes, acesso a informação e disponibilização de acesso a internet. Contudo é um local de privação de liberdade, cuja instalação se pretende que seja breve e o mais confortável possível”.

Em julho de 2025 a PSP aprovou uma **circular técnica**, relativa à emissão de visto especial em situações de vulnerabilidade, que veio incorporar algumas das práticas identificadas e introduzir melhorias. Em particular (i) restringe o seu âmbito a requerentes de proteção internacional, refletindo a distinção observada entre estes e os não requerentes, (ii) confirma a prática de não instalar menores não acompanhados no EECIT, (iii) determina a emissão de visto especial, por razões humanitárias, a famílias com menores de 12 anos requerentes de proteção internacional e (iv) reafirma que, para menores com 12 ou mais anos, o visto de entrada apenas deve ser emitido após decisão da AIMA (Agência para a Integração, Migrações e Asilo) ou impugnação do respetivo indeferimento.

4.6. Incumprimento do prazo de 48 horas para validação judicial de detenção (Posto de Fronteira e EECIT de Lisboa)

A Lei n.º 23/2007, de 4 de junho na sua redação atual, denominada "Lei dos estrangeiros" (n.º 4 do artigo 38) e a Lei de Asilo (n.º 6 do artigo 35-A) estipulam que a detenção superior a 48 horas deve ser comunicada ao juiz, para que este determine a medida a aplicar, concretizando a garantia constitucional segundo a qual ninguém pode permanecer privado da liberdade por mais de 48 horas sem ser presente a uma autoridade judicial⁵⁹. Sendo a permanência em EECIT uma forma de detenção, este prazo constitui o limite máximo para a intervenção e controlo judicial da medida.

⁵⁹ Cfr. Artigo 28.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 254.º do Código de Processo Penal. Esta exigência decorre igualmente do n.º 4 do artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Contudo, da análise de 43 processos do Posto de Fronteira de Lisboa em que a detenção foi superior a 48 horas, o MNP detetou quatro casos, em que a comunicação da PSP ao tribunal apenas ocorreu um ou dois dias depois desse prazo e 14 casos em que a detenção se prolongou para além das 48 horas sem decisão judicial. Em dez desses 14 casos, o tribunal não chegou a tomar uma decisão: cinco cidadãos foram reembarcados ao 3.º ou 4.º dia de detenção, outros cinco estiveram detidos mais de oito dias sem decisão judicial, tendo sido autorizados a entrar em território nacional pela PSP, entre o 9.º e o 14.º dia.

O MNP reiterou o dever de assegurar o cumprimento rigoroso do prazo de 48 horas, não podendo a detenção manter-se além desse limite sem decisão judicial.

4.7. Manutenção da detenção sem interrogatório judicial do cidadão estrangeiro

O MNP observou que a manutenção da detenção de cidadãos cuja entrada foi recusada para além das 48 horas continua a ocorrer sem interrogatório judicial.

Apesar de ter sido equacionada a realização das audições judiciais em área do aeroporto de Lisboa, tendo sido disponibilizado um espaço para o efeito, que o MNP visitou, a solução, segundo informações recolhidas, não foi concretizada por obstáculos posteriormente suscitados pela ANA - Aeroportos de Portugal.

Importa, contudo, sublinhar que a privação da liberdade exige garantias reforçadas, não podendo depender de obstáculos organizativos ou da atuação de uma entidade privada, cabendo aos tribunais assegurar a audição do detido ou determinar a sua libertação quando não estejam reunidos os requisitos legais.

O MNP recomenda que o Estado português adote as medidas necessárias para garantir que qualquer pessoa privada da liberdade em contexto de fronteira seja apresentada a juiz e ouvida dentro do prazo legal e constitucionalmente exigido.

4.8. A monitorização dos núcleos de estrangeiros e controlo fronteiriço da PSP

4.8.1. Considerações gerais

O controlo realizado em território nacional é assegurado pela PSP e pela GNR, de acordo com as respetivas áreas de jurisdição, e incide sobre a legalidade da entrada e da permanência em território nacional⁶⁰. Nos termos da Lei dos estrangeiros, verificando-se que o cidadão estrangeiro entrou ou permaneceu ilegalmente em território nacional e não existindo razões de ordem criminal⁶¹, as forças de segurança devem notificar o cidadão para abandonar voluntariamente o território nacional. Caso esta oportunidade já tenha sido dada e não cumprida, e não havendo motivos que obstem ao afastamento⁶², as forças de segurança promovem o processo administrativo de afastamento coercivo. Neste caso, as forças de segurança detêm o cidadão para, no prazo de 48 horas, o apresentarem a tribunal, para que este determine, caso entenda existir risco de fuga, a medida de coação a aplicar durante a pendência do processo de afastamento⁶³.

O MNP visitou os Núcleos de Estrangeiros e Controlo Fronteiriço de Beja, Faro e Funchal, tendo analisado (i) a implementação de orientações internas da PSP sobre os critérios para a realização de uma ação de fiscalização planeada ou circunstancial, (ii) o conhecimento da natureza jurídica da permanência ilegal e da medida policial de detenção aplicada nesse âmbito, (iii) o procedimento de identificação na via pública, (iv) o transporte para a esquadra e (v) a aplicação da detenção.

4.8.2. Orientações internas e critérios para a realização de ações de fiscalização

Os três Núcleos referiram que a sua atuação decorre de ações de fiscalização programadas pelos respetivos comandos territoriais e pelos próprios Núcleos. O Núcleo do Funchal referiu, ainda, realizar ações de fiscalização não planeadas, na via pública.

Apesar de executarem ações planeadas pelo Comando e pelo próprio Núcleo, os agentes referiram desconhecer orientações sobre os critérios para a realização de uma ação de fiscalização planeada. Relativamente às ações não planeadas feitas pelo Núcleo do Funchal, os agentes referiam que pedem a fiscalização de pessoas na via pública, selecionadas com base em suposições de que as suas características pessoais são indiciadoras de serem estrangeiras.

⁶⁰ A título exemplificativo, um cidadão estrangeiro pode ter entrado legalmente em território nacional, mas posteriormente permanecer para além da validade do seu visto.

⁶¹ Cfr. n.º 6 do artigo 138.º da Lei dos estrangeiros.

⁶² Fatores relacionados com o estatuto jurídico do cidadão, nomeadamente a qualidade de requerente de proteção internacional (n.º 5 do artigo 146.º da Lei dos estrangeiros) ou com a sua ligação efetiva ao País (artigo 35.º da Lei dos estrangeiros, que prevê os limites à expulsão).

⁶³ Artigo 142.º da Lei dos estrangeiros.

A identificação de cidadãos em lugar público, quer por razões criminais, quer para controlo da permanência em território nacional, rege-se ⁶⁴ pelo artigo **250.º do Código de Processo Penal**. De acordo com esta disposição, *“os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa (...) sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas (...) de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional”*. **A lei exige, assim, suspeitas concretas relativas à pessoa visada**, não sendo admissíveis identificações baseadas em suspeitas genéricas ou em perfis raciais ou étnicos.

O Direito da União Europeia aponta no mesmo sentido, tendo o Tribunal de Justiça da União Europeia, a propósito de uma operação de fiscalização numa estação ferroviária, sublinhado a necessidade de critérios objetivos que evitem práticas equivalentes a controlos de fronteira internos.⁶⁵ Também o Conselho da Europa, através da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI) tem rejeitado o controlo suscetível de consubstanciar práticas discriminatórias do tipo *profiling*.⁶⁶

O MNP recomendou (i) a regulamentação das ações de fiscalização programadas, de modo a evitar que produzam efeitos equivalentes a controlos de fronteira e (ii) o reforço de orientações no sentido de que as ações de fiscalização não devem fundamentar-se em suspeitas genéricas ou em perfis raciais ou étnicos.

⁶⁴ Sem prejuízo de regimes especiais como, por exemplo, as operações especiais de prevenção criminal realizadas ao abrigo do regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei 5/2006, de 23/2; ou as fiscalizações aos condutores de veículos em operações rodoviárias.

⁶⁵ A propósito de uma operação de fiscalização realizada numa estação ferroviária, proferiu orientações interpretativas no sentido de que “o artigo 67., n. 2, TFUE, bem como os artigos 20. e 21. do Regulamento n. 562/2006, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal, que confere aos serviços de polícia do Estado Membro em causa a competência para controlar a identidade de qualquer pessoa (...) independentemente do comportamento da pessoa em causa e da existência de circunstâncias especiais, a menos que essa regulamentação preveja o enquadramento necessário dessa competência garantindo que o exercício prático desta não possa ter um efeito equivalente ao dos controlos nas fronteiras.” Cfr. Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, no processo C-9/16 (disponível em <https://infocuria.curia.europa.eu/tabs/document/C/2016/C-0009-16-000000000RP-01-P-01/ARBET/192045-PT-1.html>). O acórdão refere-se a controlos realizados numa zona a 30km de distância da fronteira terrestre com outro Estado Membro, o que, parece-nos, ainda que seja um fato relevante, na medida em que aumenta a presunção de que se trata de um controlo com efeito equivalente a controlo de fronteira, não constitui condição sine qua non para a aplicação do princípio interpretativo enunciado.

⁶⁶ “Embora, de um modo geral, seja legítimo efectuar controlos de identidade por motivos de segurança pública, prevenção da criminalidade e fiscalização da imigração ilegal, quando as autoridades procedem a esses controlos, as características físicas ou étnicas das pessoas visadas não devem ser consideradas indiciadoras da sua possível situação ilegal no país. Além disso, os controlos de identidade não devem ser efectuados de tal modo que só as pessoas com determinadas características físicas ou étnicas sejam visadas pelos mesmos. Isso não só afectaria negativamente a dignidade das pessoas em causa como também contribuiria para propagar atitudes xenófobas entre a população em geral e seria contrário a uma política eficaz de combate à discriminação racial” – considerações da Comissão no caso *Rosalind Williams Lecraft contra Reino de Espanha* Comm n.º 1493/2006, 30 de Julho de 2009, n.º 72.. Segundo o Relatório da FRA, “Neste caso, a queixosa foi detida por um agente da polícia no cais de uma estação ferroviária em Espanha e intimada a apresentar os documentos de identidade. A queixosa perguntou ao agente por que razão era a única pessoa detida em todo cais e recebeu a seguinte resposta: “É por a senhora ser negra”. Sobre a perspectiva do TEDH, ver *Timishev contra Rússia* App. n.º 55762/00, 13 de Dezembro de 2005, a seguir analisado.” – Cfr. https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1133-Guide-ethnic-profiling_PT.pdf

4.8.3. Convicção errada de que a permanência irregular em território nacional configura a prática de ilícito criminal

O MNP constatou, em contactos com agentes de várias esquadras, a percepção errónea de que a mera entrada ou permanência irregular em território nacional, possuem natureza criminal, uma vez que podem dar lugar a detenções. Tal desconsidera o quadro legal e constitucional no âmbito do qual é admissível uma privação da liberdade à margem do processo penal⁶⁷.

Este quadro mostrou-se particularmente preocupante no caso da equipa especializada do Núcleo de Beja. Também ao longo do ano foram identificadas várias comunicações públicas da PSP, designadamente em redes sociais, que refletiam a mesma qualificação juridicamente incorreta.

Para este enquadramento incorreto poderá concorrer um elemento de natureza prática: o facto de **o código interno** disponível no **sistema informático da PSP** (Sistema Estratégico de Informação, Gestão e Controlo Operacional [SEI]) para estas situações **coincidir com códigos utilizados para crimes** relacionados com imigração, circunstância suscetível de gerar confusão operacional.

Apenas o incumprimento de uma notificação para abandono imediato do território nacional, a qual só é admissível verificados os seus pressupostos legais, constitui a prática de crime de desobediência qualificada e a consequente detenção⁶⁸. De outro modo, uma situação de permanência ilegal configura contraordenação⁶⁹. Por sua vez, no âmbito de processo de afastamento coercivo, a detenção, sendo legítima verificados os pressupostos legais⁷⁰, não está associada à prática de ilícito criminal⁷¹.

A incompreensão da indevida natureza jurídica da permanência ilegal em território nacional pode ainda levar a outros efeitos desadequados e desproporcionais aquando das detenções (designadamente em matéria de transporte e uso de algemas), correndo-se o risco de assim reforçar, quer no seio das forças de segurança, quer junto da população, a estigmatização e uma percepção securitária ou carcerária das situações de irregularidade migratória.

O MNP recomendou à Direção Nacional da PSP a emissão de orientações internas, esclarecendo que a entrada ou permanência irregular de cidadão estrangeiro em território nacional não configura, por si só, a prática de ilícito criminal.

⁶⁷ Alínea c) do n.º 3 do artigo 27 da Constituição.

⁶⁸ Cfr. n.º 4 do artigo 138 da Lei dos estrangeiros, aprovada pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.

⁶⁹ Cfr. artigo 192.º da Lei dos estrangeiros, aprovada pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.

⁷⁰ Cfr. artigos 134.º e 146.º da Lei dos estrangeiros, aprovada pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.

⁷¹ Isto sem prejuízo da responsabilidade criminal em que o cidadão estrangeiro haja incorrido (cfr. n.º 2 do artigo 134 da Lei dos estrangeiros, aprovada pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual).

Recomendou, ainda, a criação de um código SEI específico para as situações de permanência irregular em território nacional, cuja designação evidencie a natureza de mera contraordenação.

Neste contexto, o MNP regista que, em abril de 2026, a PSP emitiu **uma norma técnica** uniformizadora de procedimentos que veio esclarecer expressamente **a natureza administrativa da detenção associada à permanência ilegal em território nacional** e a sua finalidade no âmbito de processos de afastamento coercivo. Esta clarificação constitui um desenvolvimento positivo, na medida em que vem dissipar equívocos quanto ao enquadramento jurídico destas situações, promovendo práticas operacionais em conformidade com o regime legal aplicável e os direitos das pessoas estrangeiras detidas.

4.8.4. Condução coativa à esquadra

O MNP verificou no Núcleo de Beja que os cidadãos estrangeiros são conduzidos coercivamente à esquadra sempre que subsistam dúvidas sobre a regularidade da permanência, a fim de consultar a base de dados da Unidade de Coordenação de Fronteiras e Estrangeiros (UCFE). O pedido é efetuado por correio eletrónico e, nos casos analisados, a resposta foi obtida em poucos minutos.

Não obstante, os agentes referiram que, dispondo de meios digitais adequados, poderiam realizar essa consulta no local da fiscalização, normalmente a via pública. O MNP entende que esta deve ser, por regra, a solução preferível, por ser menos restritiva da liberdade pessoal, salientando que tal prática já ocorre nos Núcleos de Faro e do Funchal, através de computador móvel ou de contacto telefónico com a esquadra ou com o serviço central.

O MNP recomendou o reforço das orientações no sentido de a consulta à base de dados da UCFE para obtenção de informações sobre a situação documental de cidadãos estrangeiros identificados fora da esquadra, ser realizada remotamente, salvo em situações excecionais, nomeadamente por razões de segurança.

Utilização de algemas

A condução de cidadãos estrangeiros à esquadra e ao tribunal é, em regra, efetuada com recurso a algemas, prática também refletida em imagens divulgadas pela própria PSP. Os agentes e a Inspeção Nacional da PSP sustentaram que a algemagem é utilizada em todos os transportes de detidos, com base na Norma de Execução Permanente (NEP) sobre meios coercivos.

Contudo, a referida NEP não consagra uma obrigação geral de algemagem. A sua aplicação obrigatória limita-se ao transporte de pessoas detidas pela prática de crime, prevendo, nos restantes casos, uma avaliação casuística da sua necessidade, em função de riscos concretos como fuga, agressão ou perigo para terceiros.

Importa sublinhar que o MNP tem recomendado que a utilização de algemas, mesmo em situações de detenção por suspeita de crime, dependa sempre de uma avaliação de risco no caso concreto e, quando justificado, seja efetuado à frente do corpo, de forma a reduzir o risco de lesões. Esta exigência é ainda mais evidente no caso de cidadãos estrangeiros conduzidos à esquadra para averiguação da sua situação documental, sem suspeita de ilícito criminal. Nestas situações, a aplicação generalizada de algemas revela-se desproporcionada e contrária à lógica de decisão casuística prevista na própria NEP.

O MNP recomendou a emissão de instruções claras que reforcem que a utilização de algemas deve ser evitada quando não se verifiquem elementos concretos que a justifiquem, especialmente nos casos em que a pessoa conduzida ou detida não seja suspeita da prática de crime.

FORÇAS DE SEGURANÇA

5

5. FORÇAS DE SEGURANÇA

5.1. Considerações gerais

No ano de 2025, o MNP realizou **37 visitas a instalações policiais**.

A monitorização das forças de segurança privilegiou o alargamento das atribuições das entidades policiais em matéria de estrangeiros, nos termos referidos no capítulo anterior. A atividade do MNP incidiu maioritariamente sobre a PSP, que tem responsabilidade nas **áreas urbanas e nos principais pontos de entrada internacional**, como os aeroportos, onde se concentra a maioria dos fluxos migratórios. Embora a Guarda Nacional Republicana (GNR) também atue neste domínio, a sua intervenção é mais dispersa, feita predominantemente em zonas rurais, semiurbanas e na vigilância de fronteiras terrestres e costeiras.

Em 2025, iniciou-se uma dinâmica de cooperação com a Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI), cuja disponibilidade para a partilha de documentação e informação se revelou particularmente relevante para uma melhor compreensão dos procedimentos e contextos institucionais associados às alegações de maus-tratos praticados por elementos das forças de segurança.

5.2. Guarda Nacional Republicana

No início de 2025, foi publicado o **relatório temático relativo à GNR**, elaborado na sequência das visitas realizadas pelo MNP em 2023 e 2024.

O relatório⁷² sistematiza as principais preocupações identificadas quanto às **condições materiais** e aos **procedimentos de detenção**, assinalando igualmente boas práticas e aspetos relevantes do contexto de trabalho dos militares da GNR.

⁷² Consultável em <https://www.provedor-jus.pt/documentos/Relatório%20Temático%20GNR%20FINAL.pdf>

A análise efetuada permitiu concluir que, embora a maioria dos espaços de detenção visitados cumprisse, em termos gerais, as condições regulamentares aplicáveis, subsistiam fragilidades que justificam atenção continuada. Entre estas, destaca-se **a ausência generalizada de sistemas de videovigilância nas zonas de detenção**, bem como situações em que o **expediente relativo à detenção decorre no mesmo espaço destinado ao atendimento ao público**, sem condições adequadas de privacidade para a pessoa detida.

No plano procedimental, o MNP identificou irregularidades e inconsistências nos registos documentais das detenções. Algumas dessas falhas encontravam-se associadas ao funcionamento do **Sistema Integrado de Informações Operacionais Policiais (SIIOP)**, como o facto de o campo relativo à existência de lesões na pessoa detida não ser de preenchimento obrigatório. Foram ainda detetadas situações em que não existia registo das pessoas que tinham permanecido privadas da liberdade em determinados postos, por terem sido detidas por militares de outras unidades.

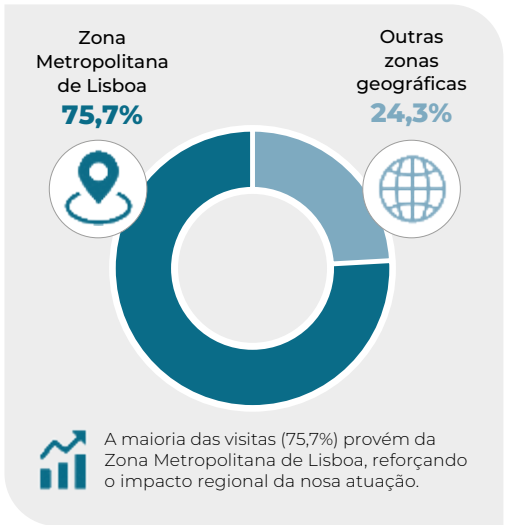
O relatório chamou também a atenção para a necessidade de **reforçar a formação e a sensibilização quanto ao dever de denúncia ao Ministério Público**. Em particular, verificou-se que nem todos os militares demonstraram ter consciência inequívoca de que quaisquer indícios ou queixa de maus-tratos devem ser comunicados, mesmo que possam parecer infundados.

5.3. Polícia de Segurança Pública

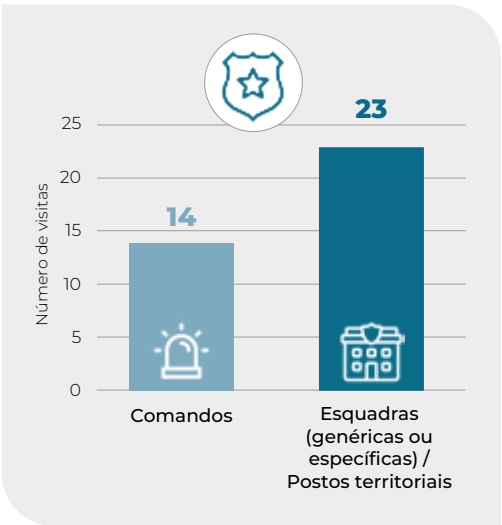
A intervenção do MNP visou consolidar um padrão de **visitas regulares às instalações do Comando Metropolitano de Lisboa da PSP (COMETLIS)**, cujo dispositivo de detenção assume um papel estruturante no contexto da área metropolitana de Lisboa. Com efeito, o COMETLIS constitui a principal zona de detenção centralizada da área metropolitana de Lisboa, para onde são encaminhadas as pessoas detidas pelas diversas esquadras da cidade e que devam permanecer em situação de detenção. Atenta esta função central no circuito de custódia policial, trata-se de um local que justifica acompanhamento particularmente regular e atento por parte do MNP.

O MNP visitou um total de **29 instalações afetas à PSP**. Embora a atividade de monitorização tenha atribuído especial atenção ao COMETLIS, essa atuação inseriu-se num quadro mais amplo de acompanhamento de diferentes estruturas policiais.

ÍNDICE DE VISITAS POR ZONA GEOGRÁFICA



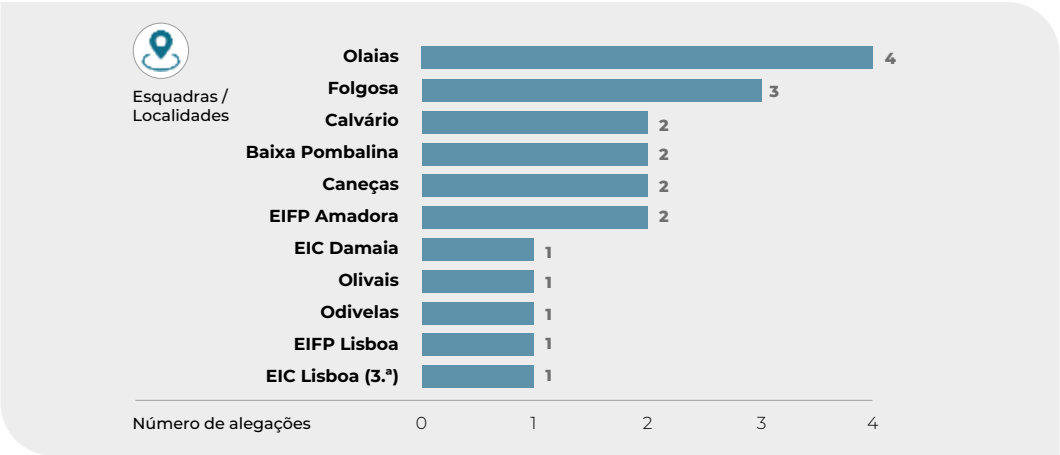
VISITAS A DISPOSITIVOS POLICIAIS



No âmbito das **9 visitas efetuadas ao COMETLIS**, o MNP entrevistou um total de **76 pessoas** e recolheu **20 alegações de eventuais maus-tratos** imputados a agentes da PSP na área metropolitana de Lisboa, o que é equivalente a uma alegação por cada quatro pessoas entrevistadas.

Na sequência desses relatos, foram realizadas visitas de triangulação às esquadras responsáveis pelas detenções, numa abordagem de natureza preventiva, orientada para a sensibilização das forças policiais para o cumprimento da legalidade e das garantias fundamentais.

ALEGAÇÕES E MAUS-TRATOS



5.3.1. Principais fatores de risco sinalizados nas zonas de detenção de Lisboa e do Porto

5.3.1.1. Fatores de risco transversais

Os resultados das visitas realizadas evidenciam um conjunto de preocupações comuns às zonas metropolitanas de Lisboa e do Porto.

Foram sinalizadas 20 situações de **alegado tratamento indevido por parte das forças de segurança**, exclusivamente ocorridas no momento da interceção, mas também no transporte para a esquadra ou já no interior das instalações policiais⁷³. Em cerca de 37% desses casos, as pessoas detidas formalizaram queixa já na zona de detenção, na presença da equipa do MNP, tendo a mesma sido aditada ao expediente da detenção⁷⁴.

A necessidade de consciencialização, por parte dos elementos das forças de segurança, da necessidade de reportar situações de maus-tratos de que venham a ter conhecimento, tem merecido particular atenção do MNP, na realização das respetivas visitas. É preciso garantir que, havendo uma alegação de maus-tratos, são levados a cabo os devidos trâmites, na medida em que a ofensa à integridade física praticada por elemento do corpo de guarda é suscetível de constituir um crime público, por isso não dependente de queixa nem de acusação particular, sendo de denúncia e comunicação obrigatórias ao Ministério Público. Assim, o MNP tem sublinhado que os maus-tratos praticados por agentes policiais podem constituir um crime público e, por isso, da sua alegação por pessoa detida decorre para os agentes o dever de comunicação ao Ministério Público, que dela tenha conhecimento, independentemente da apresentação de queixa-crime e mesmo que manifestamente infundada.

Adicionalmente, a par da relevância penal, a alegação de maus-tratos praticados por elemento policial tem relevância disciplinar, nos termos do Estatuto Disciplinar da PSP. Por conseguinte, o MNP insta os agentes policiais a cumprirem o dever de comunicação ao órgão disciplinar competente sempre que recebam alegações de maus-tratos.

⁷³ Em um caso, exemplificativo, estavam em causa procedimentos adotados pela 4.ª Esquadra da PSP (Folgosa) – 1.ª Divisão Policial de Lisboa. A detenção teria sido motivada pela eventual prática de crimes contra a autoridade pública. O detido alegou ter sido agredido "na barriga e nas costas, com socos e pontapés", durante a respetiva autuação. O entrevistado sustentou ter sofrido agressões na face e na cabeça, já na esquadra, na presença de um total de cinco agentes. Referiu ainda ter solicitado assistência hospitalar, a qual fora "recusada". O MNP observou a existência de hematomas na zona das costas e na parte lateral do abdómen, bem como uma lesão no lábio inferior. O BID descrevia "alguns ferimentos ligeiros na zona do lábio, tendo sido socorrido neste departamento policial pelos meios de emergência médica". O registo fotográfico foi recolhido pela equipa do MNP após emissão de consentimento por parte do ofendido. A pessoa detida formalizou queixa nas instalações do Comando, tendo o responsável pela zona de detenção processado o aditamento ao expediente, atuação que se regista.

⁷⁴ O procedimento de aditamento consiste na transcrição do depoimento recolhido junto da pessoa detida, aquando da queixa, através do sistema informático da PSP (SEI). Note-se que este procedimento de recolha escrita da queixa nas instalações do COMETLIS apenas entrou em vigor a partir de meados do ano 2025, na sequência de recomendação formulada pelo MNP. Em todas as situações sinalizadas, as pessoas detidas apenas apresentaram alegações de maus-tratos nas instalações do Comando.

No curso de algumas entrevistas, nas instalações do COMETLIS, o MNP assistiu à *prestação de cuidados de assistência* por parte do socorrista (em média, cerca de cinco minutos), pertencente ao núcleo de saúde da PSP, o qual efetua um primeiro diagnóstico em sede de intervenção de primeira linha. Na sequência de recomendação do MNP, verificou-se que o protocolo de saúde, determinando a existência de escala de piquete para intervenção 24h/24h, veio a ser restabelecido, já durante o ano 2025. Por esse motivo, os serviços de primeiros socorros do Comando Metropolitano de Lisboa deixaram de estar operacionais apenas durante o período compreendido entre as 9h00 e as 17h00. Esta situação gerava diversos constrangimentos, desde logo, em razão da importância da realização de uma primeira linha de diagnóstico e da posterior decisão de encaminhamento para os mecanismos de resposta ao nível da saúde. Por outro lado, o período noturno é recorrentemente o mais problemático do ponto de vista da prestação de assistência, sendo que as pessoas detidas eram obrigatoriamente encaminhadas para respostas em meio hospitalar, entre as 17h00 e as 9h00.

No que respeita à **algemagem**, a maioria das pessoas detidas relatou ter permanecido algemada durante períodos prolongados, por vezes superiores a seis horas, com as mãos atrás das costas, desde a detenção até à condução às zonas de detenção do COMETLIS. O MNP tem reiterado que o recurso a meios coercivos deve ser permanentemente reavaliado à luz dos princípios da necessidade, proibição do excesso e proporcionalidade. Recorda-se ainda que, no transporte em viatura celular dotada de compartimentos seguros, a algemagem não encontra, em regra, justificação autónoma em razões de segurança. Apesar de o procedimento de algemagem estar previsto, como regra geral, na NEP⁷⁵, o abandono desta prática foi expressamente recomendado pelo Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT)⁷⁶, por comportar um potencial de sofrimento desnecessário para a pessoa detida e um risco de lesões em caso de acidente, posição que o MNP acompanha.⁷⁷ Em paralelo, o MNP tem reiterado que, nas circunstâncias excecionais em que o detido for transportado em veículo não celular, a algemagem deverá (i) ser utilizada apenas quando a avaliação de risco no caso individual o justificar claramente, e (ii) ser, em qualquer caso, feita à frente do corpo, para minimizar o risco de lesão da pessoa detida em caso de acidente.⁷⁸

⁷⁵ No Capítulo 2, ponto 3 da NEP é estabelecido que “a **algemagem** é obrigatória relativamente a pessoas detidas no momento da concretização da detenção e é **mantida quando os detidos são transportados em viaturas policiais**, independentemente do crime cometido” (cfr. alínea e), §1) e ainda que “**as mãos dos algemados são obrigatoriamente algemadas atrás das costas**, exceto no caso de estes apresentarem lesões, deficiências, condição física, idade avançada ou mobilidade reduzida, que não permitam ou desaconselhem esse procedimento, passando, nestas circunstâncias, a algemagem a ser efetuada com as mãos à frente do corpo” (cfr. alínea l), §2).

⁷⁶ Relatório do CPT ao Governo português sobre a visita realizada de 3 a 12 de dezembro de 2019, página 15, §18: “In addition, in light of many allegations by apprehended persons that their hands had been cuffed behind their backs during transport, the CPT recommends that such a practice should be avoided given the potential to cause unnecessary pain to the person concerned and the risk of injury in the case of accident.”

⁷⁷ De acordo com uma folha informativa do CPT sobre o transporte de detidos, “Given the potential for discomfort to the person concerned and the risk of injury in the case of accident, the practice of handcuffing detainees behind their back during transportation should be avoided.”, cfr. CPT/Inf(2018)24, Factsheet on the Transport of Detainees, June 2018, página 3, disponível em <https://rm.coe.int/16808b631d>.

⁷⁸ Relatório do CPT ao Governo português sobre a visita realizada de 3 a 12 de dezembro de 2019, página 15, nota de rodapé 7: “The application of handcuffs to detainees during transportation should only be resorted to when the risk assessment in an individual case clearly warrants it. When the use of such means is considered absolutely necessary, it should be done in such a way as to minimize any risk of injury to the detained person.”

Relativamente ao **contacto telefónico com advogado e familiar**, cerca de 40% das pessoas entrevistadas afirmaram que esse direito lhes fora recusado, ainda nas unidades policiais detentoras. Embora, em muitos casos, os Boletins Individuais do Detido indicassem renúncia inicial ao exercício desse direito, o MNP relembra que tal renúncia não impede o seu exercício posterior. Impõe-se, por isso, que os responsáveis pelas zonas de detenção assegurem a sua efetiva verificação e concretização, mesmo quando a pessoa detida tenha inicialmente declarado não o pretender exercer. Nas instalações do COMETLIS, o MNP sublinha a boa prática que tem vindo a ser seguida, de permitir que as pessoas detidas exerçam este direito, sempre que expressem o desejo de formalizar contacto, independentemente do exercício desse direito na esquadra que efetuou a detenção.

Quanto ao **registo de lesões físicas**, verificou-se que, à chegada às zonas de detenção de Lisboa e do Porto, esse registo é feito apenas no sistema informático da PSP, sem recolha fotográfica sistemática. Tal prática fragiliza uma garantia essencial de prevenção e prova, sobretudo porque a eventual perícia médico-legal pode ocorrer já num momento em que os vestígios não sejam detetáveis. O MNP tem, por isso, recomendado que, sempre que existam lesões visíveis ou alegação de agressão, seja efetuado registo fotográfico, com menção expressa do consentimento ou recusa da pessoa detida, e que a PSP dote os seus serviços dos meios técnicos adequados para esse efeito.

No plano da **tradução e da compreensão do expediente policial**, em cerca de 20% das situações foram assinaladas dificuldades de comunicação entre agentes e pessoas detidas, bem como insuficiente compreensão dos direitos e deveres que lhes assistem. Neste âmbito, o MNP salientou a necessidade de disponibilizar versões multilingues dos principais formulários e comunicações utilizados no âmbito da detenção e dos procedimentos administrativos associados – incluindo o boletim individual de detido (BID), os autos de contraordenação, os autos de detenção e as notificações de abandono voluntário – assegurando simultaneamente o recurso a mecanismos de tradução adequados sempre que a pessoa não compreenda qualquer dos idiomas disponíveis. Para reforço desta garantia, o MNP recomendou o **aperfeiçoamento do SEI**, por forma a permitir a emissão automática do BID em diferentes línguas estrangeiras, designadamente inglês, espanhol, mandarim, hindi, árabe e francês, à semelhança da solução já existente para o auto de constituição de arguido.

Por fim, quanto à **informação sobre os direitos e os motivos da detenção**, pelo menos cerca de 25% das pessoas entrevistadas pareceram não ter compreendido adequadamente as razões da sua detenção, tendo algumas referido não ter lido o expediente que lhes fora entregue. O MNP sublinha, por isso, a necessidade de garantir que toda a pessoa detida seja informada, desde o primeiro momento, dos motivos da detenção e dos direitos que lhe assistem, em linguagem acessível e, sempre que necessário, em língua que compreenda, com plena efetivação do direito à comunicação consular.

5.3.1.2. Fatores de risco específicos: condições materiais e deficientes condições de trabalho dos agentes policiais

A Área de Detenção da PSP da Bela Vista, do **Comando Metropolitano do Porto**, mantém inalteradas as respetivas condições materiais, o que representa um fator de risco significativo.

A falta de dignidade destas instalações tem levado o MNP a recomendar a tomada de medidas concretas e prioritárias para a renovação ou criação de novas infraestruturas destinadas à recolha a cela de cidadãos detidos na área deste Comando. As instalações da Bela Vista apresentam um estado geral de vetustez, agravado pelas **más condições térmicas** e pela **insuficiência de luz artificial e natural** nas celas do piso térreo, algumas das quais sem ventilação.

A recomendação do MNP no sentido da utilização das celas do primeiro andar – mais frescas durante o período de verão e em melhor estado de conservação – não tem merecido acolhimento, sem que se compreendam as razões subjacentes. Acresce que a degradação do espaço afeta igualmente o desempenho dos agentes policiais, conforme por estes reconhecido. Registe-se, contudo, como aspeto positivo, a instalação de câmaras de videovigilância na zona de detenção.

Na zona de detenção afeta ao COMETLIS, a **falta de sistema de videovigilância** na zona de detenção tem levado o MNP a reiterar a importância da instalação destes equipamentos, sublinhando a relevância do registo e gravação de imagens, tanto para garantia do adequado tratamento das pessoas detidas como para meio de defesa dos agentes contra alegações infundadas. Esta situação, que permanece sem evolução há vários anos, não obstante a sinalização do MNP em diversos relatórios, é comum às demais unidades e subunidades policiais responsáveis pelas detenções e onde é realizado o expediente de detenção antes do transporte para o COMETLIS.

A esta realidade somam-se as fracas condições de trabalho no COMETLIS, com particular destaque para a **deficiente climatização da sala dos agentes**. Em períodos de calor ou de frio mais intenso, a ausência de um sistema de climatização adequado torna o ambiente de trabalho desconfortável e pouco digno, afetando a concentração, a saúde e a capacidade de resposta dos profissionais.

Por outro lado, o MNP vem sublinhando a acentuada **falta de efetivos**, que resulta em sobrecarga de trabalho, turnos prolongados e maior desgaste físico e psicológico dos agentes. Situação paradigmática é a do responsável da zona de detenção do COMETLIS, que se mantém em acumulação de funções na 1.ª Divisão Policial de Lisboa, como Oficial Graduado, circunstância que condiciona a respetiva presença no Comando.

As deficiências acima elencadas revelam a necessidade urgente de investimento em recursos humanos. O Comando Metropolitano de Lisboa tem vindo a salientar ao MNP a necessidade de uma pronta adoção de medidas destinadas ao reforço do contingente policial na zona de detenção do COMETLIS, assegurando-se a presença, em permanência e simultaneamente, de pelo menos três elementos, de modo a garantir a segurança de pessoas e bens nesse espaço.

É justo notar que, não obstante o exercício de funções em contexto de elevada dificuldade, o MNP recebeu, invariavelmente, ao longo do ano, relatos de tratamento respeitador das pessoas detidas, por parte dos agentes da secção de registo de detidos em Lisboa. Salienta-se ainda a abertura para identificação de constrangimentos e aperfeiçoamento de procedimentos vigentes, por parte daqueles operacionais.

5.3.1.3. O caso da “Esquadra do Rato”

Em 2025 foi tornada pública a investigação criminal relativa a alegados atos de tortura, ofensas à integridade física qualificadas e outros crimes alegadamente praticados por agentes da PSP durante o ano de 2024, que motivou a realização de buscas da Polícia Judiciária a esquadras da PSP na área de Lisboa e a detenção de vários agentes. Importa assinalar que esta investigação teve origem numa denúncia efetuada pela própria PSP ao Ministério Público.

Sem prejuízo da apreciação dos factos pelas autoridades judiciárias competentes, este caso evidencia a importância tanto da **monitorização preventiva independente** dos locais de privação da liberdade como da existência de **mecanismos internos de reporte** em resposta a alegações de maus-tratos. O MNP sublinha, em particular, a relevância de uma cultura institucional assente na responsabilização, transparência e integridade profissional, na qual quaisquer indícios de comportamentos ilícitos sejam prontamente comunicados pelos agentes que deles tenham conhecimento, em cumprimento dos deveres legais e deontológicos a que se encontram vinculados.

Neste contexto, é essencial que a hierarquia policial continue a afirmar de forma clara e inequívoca o carácter incondicional do dever de denúncia de práticas contrárias à lei, promovendo simultaneamente ações regulares de sensibilização e formação sobre os deveres éticos, deontológicos e legais dos agentes. Tal contribuirá para reforçar uma cultura institucional de integridade e responsabilização, na qual a lealdade para com a instituição se expressa através do respeito pela legalidade, pela proteção dos direitos fundamentais e pela preservação da confiança dos cidadãos nas forças de segurança.

5.4. O acesso a advogado oficioso desde o momento da privação de liberdade

O **acesso efetivo a advogado desde o primeiro momento da privação da liberdade** constitui uma das mais relevantes preocupações do MNP, na medida em que representa uma salvaguarda fundamental contra a ocorrência de maus-tratos em contexto policial.

Na prática, porém, o MNP tem vindo a constatar que este direito não se encontra plenamente assegurado nas fases iniciais da detenção. De resto, o acesso imediato a advogado só é efetivamente garantido a quem tenha advogado particular, sendo que os advogados oficiosos só intervêm, em regra, no momento da diligência judicial.

Nesta segunda situação, a nomeação de defensor ocorre apenas em momento próximo da apresentação ao juiz ou imediatamente antes da realização de atos processuais formais, como o primeiro interrogatório judicial. Tal realidade compromete o exercício efetivo do direito de defesa precisamente no período em que a pessoa detida se encontra em maior situação de vulnerabilidade, isto é, nas primeiras horas após a privação da liberdade.

A Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, estabelece que os suspeitos ou arguidos devem ter acesso a advogado sem demora injustificada após a privação da liberdade, incluindo antes de qualquer interrogatório pelas autoridades e durante os atos de investigação que permitam ou exijam a sua presença. Não obstante este enquadramento, a realidade verificada em Portugal revela que **a falta de efetivação do direito a advogado desde o primeiro momento da privação da liberdade** compromete o exercício do direito de defesa nas fases iniciais da detenção e pode afetar a validade e a equidade dos atos processuais subsequentes.

É neste contexto que assume particular relevância a posição do CPT, expressa no relatório relativo à visita *ad hoc* a Portugal em novembro de 2024. O CPT atribui um relevo central ao direito de acesso a advogado desde o primeiro momento da privação da liberdade, qualificando-o como uma das garantias fundamentais de prevenção da tortura e de outros tratamentos desumanos ou degradantes.

O CPT reitera que o acesso a advogado deve ser imediato e efetivo desde o momento da privação da liberdade, não podendo assumir natureza meramente formal, devendo ser assegurados o contacto sem demora e a presença do defensor nos primeiros atos, incluindo interrogatórios. O Comité manifesta, contudo, preocupação com as persistentes dificuldades no acesso atempado a advogado oficioso em Portugal e com **falhas na informação prestada aos detidos**, circunstâncias que fragilizam a proteção contra maus-tratos, sobretudo nas primeiras horas de detenção, consideradas críticas.

O MNP acompanha esta posição, considerando imperioso **garantir o acesso efetivo a advogado desde o primeiro momento da privação da liberdade**, através da clarificação normativa, da criação de mecanismos que assegurem contacto imediato com defensor e do reforço da formação das forças de segurança.

PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL

6

6. PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL

A lógica preventiva da atuação do MNP não se limita à realização de visitas a locais de privação da liberdade. Com efeito, o seu mandato integra também uma dimensão de promoção, sensibilização e divulgação de conhecimento, orientada para o reforço de uma cultura institucional e social assente no respeito pela dignidade humana e pelos direitos fundamentais.

Neste âmbito, assume particular relevância o desenvolvimento de atividades de natureza pedagógica e de cooperação institucional, nas quais se inclui o diálogo com autoridades públicas, a participação em conferências, seminários e ações de formação, bem como o envolvimento em iniciativas promovidas por organismos nacionais e internacionais. Estas iniciativas contribuem para a partilha de boas práticas e para a capacitação dos diversos profissionais com responsabilidades na privação da liberdade.

Neste contexto, destacam-se, em 2025, as seguintes iniciativas:

6.1. Plano nacional

- Reunião com o Inspetor-Geral da Administração Interna (janeiro);
- Entrevista dada ao “Fumaça”, *podcast* de jornalismo de investigação, sobre o sistema penitenciário português (janeiro);
- Reunião com o Comando-Geral da GNR (janeiro);
- Participação em ação de formação destinada a advogados, organizada pela OIM – Organização Mundial para as Migrações, no âmbito do projeto “Direitos sem Fronteiras: Cooperação para o reforço dos Direitos Humanos em Centros de Detenção para fins migratórios em Portugal” (janeiro);
- Participação nas reuniões do Grupo de Trabalho criado pelo Conselho Superior da Magistratura com vista a garantir o tratamento em condições de dignidade aos estrangeiros a quem é recusada a entrada nos postos de fronteira e aos requerentes de asilo (fevereiro, março, maio, junho);
- Reunião com o ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (fevereiro);
- Reunião com a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras da PSP (fevereiro);
- Reunião com jurista do EP de Lisboa para sinalização de irregularidades e fatores de risco identificados nos processos analisados pelo MNP, no âmbito da anterior visita (fevereiro);

- Reunião com a *European Prison Litigation Network – Portugal* (março);
- Participação na conferência “Direitos Humanos e Sistema de Justiça Criminal”, organizada pela *ELSA – European Law Students Association* da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, com a apresentação do tema “Monitorização do Sistema Prisional” (março);
- Aula a alunos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção, organizada pelo NEDMA – Núcleo de Estudos de Direito da Migração e Asilo (março);
- Reunião com a Inspeção Nacional da PSP (abril);
- Aula ao Curso de Direção e Estratégia Policial do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, dedicada ao Mecanismo Nacional de Prevenção (maio);
- Reunião com o Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (maio);
- Aula a alunos da Academia Militar com o tema “O Direito Humano a um Tratamento Digno – O Provedor de Justiça enquanto Mecanismo Nacional de Prevenção” (junho);
- Visita ao projeto “Casa Primeiro”, promovido pela AIEPS – Associação para o Estudo e Integração Psicossocial (junho);
- Reunião de trabalho com a Divisão de Gestão de Instalações Temporárias, do Departamento de Gestão Integrada de Fronteiras da PSP (agosto)
- Reunião com o Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P. (setembro);
- Reunião com o Inspetor-Geral da Administração Interna (setembro);
- Reunião com o Comando-Geral da GNR (outubro);
- Participação no Ciclo de Conferências “Migrações em Transição”, organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e pelo NEDMA, com apresentação sobre “Migração e Direitos Humanos: a detenção e os desafios atuais” (outubro);
- Aula aos alunos do “*Master’s in Law and Security*” da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa sobre “*The human right not to be tortured or ill-treated*” (outubro).

6.2. Plano internacional

- Participação no *workshop "Tackling overcrowding in European prisons: strengthening NPM's role in safeguarding rights and ensuring effective oversight"*, organizado pelo Conselho da Europa, no âmbito do European NPM Forum (fevereiro);
- Participação no *workshop "Strengthening the Rights of LGBTIQ Detainees in the EU – LGBTIQ Detainees"*, organizado pelo *Ludwig Boltzmann Institute*, em Viena (março-abril);
- Entrevista dada à Direção de Supervisão Interna do Conselho da Europa, no âmbito do programa *"Building Trust in Public Institutions"*, do Conselho da Europa (abril);
- Participação na conferência *"The European Prison Rules as Standard-Setter for European Prison Conditions"*, organizada pela ERA – European Research Area, em Estrasburgo (maio);
- Participação na conferência *"Monitoring of Conditions in Administrative Detention Centres for Migrant People"*, promovida pela CILD – Coligação Italiana para as Liberdades e Direitos Civis, em Roma (maio);
- Participação na conferência internacional *"Building Community Strength in Uncertain Times"*, organizada pelo ISPA – Instituto Universitário de Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida, em Lisboa (julho);
- Reunião virtual com Martin Zinkler, membro do Subcomité para a Prevenção da Tortura da ONU e relator para Portugal (julho);
- Participação no evento *"Prison Insights '25"*, uma conferência internacional organizada pela associação RESHAPE, com moderação de um painel sobre o Plano Pena Justa (outubro);
- Participação na conferência *"Detention Houses"*, dedicada à criação de Casa de Detenção em Portugal, organizado pelo Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e pela RESHAPE, em Coimbra (outubro);
- Participação no seminário online da *International Commission of Jurists*, sobre *"Procedural rights of migrant and refugee children in legal proceedings"* (outubro);
- Participação na formação do Conselho da Europa, *"Effective NPMs: Strengthening Skills, Teamwork and Strategy"*, em Estrasburgo (novembro);
- Participação na formação do Conselho da Europa sobre "Os direitos processuais dos suspeitos e dos arguidos sujeitos a prisão preventiva e sobre as condições materiais de detenção", em Paris (dezembro);
- Reunião virtual com o Instituto Raoul Wallenberg de Direitos Humanos e Direito Humanitário, instituição académica da Universidade de Lund, na Suécia, sobre "Boas-práticas na monitorização preventiva de locais de privação da liberdade" (dezembro).

ANEXO | TABELAS

Tabela 1

FATORES DE RISCO POR ESTABELECIMENTO PRISIONAL VISITADO EM 2025

Legenda

X	Fator de risco identificado no EP pelo menos uma vez ⁷⁹
–	Fator de risco não avaliado pelo MNP
	Fator de risco avaliado e não identificado no EP

	EP Vale de Judeus	EP Viseu	EP Funchal	EP Faro	EP Olhão
CONDIÇÕES MATERIAIS					
Lotação oficial e ocupação					
Homologação da lotação oficial do EP superior à capacidade efetiva		X			
Desatualização ou inexistência de uma lotação oficial		X			
Sobrelotação		X (80)		X (81)	
Quase-sobrelotação (>90%) ⁸²	X (83)		X (84)		X (85)
Infraestruturas					
Incumprimento de áreas mínimas de alojamento por pessoa reclusa		X		X	X
Incumprimento da regra do alojamento individual	X	X (86)	X	X	X
Falta de privacidade na zona sanitária de alojamentos partilhados					
Falta de privacidade e/ou degradação de duches comuns ou balneários	X (87)	X (88)	X (89)		X (90)
Temperaturas acentuadas nos alojamentos (frio e/ou calor)				X	X
Falta ou indisponibilidade de refeitório			X (91)		
Existência de infestações (percevejos, ratos e/ou baratas)	X		X		

79 O fator de risco é identificado (e sinalizado com X), mesmo nos casos em que o MNP o observou pontualmente (e não frequentemente).

80 A taxa de ocupação do EP era de 107%.

81 A taxa de ocupação do EP era de 104%.

82 Segundo a posição do Conselho de Europa, uma taxa de ocupação superior a 90% corresponde a uma situação de alto risco, que implica a tomada de medidas para evitar mais congestionamento.

83 A taxa de ocupação do EP era de 98,4%.

84 A taxa de ocupação do EP era de 96%.

85 A taxa de ocupação do EP era de 98%.

86 Algumas das camaratas do EP são ocupadas por 12 pessoas. O MNP verificou também a existência de um ambiente de tensão nalgumas camaratas, devido ao número excessivo de ocupantes (10 a 12).

87 Os balneários das Alas C e D apresentavam humidade extrema, com acumulação de verdete no teto.

88 Falta de privacidade dos duches nos balneários do pavilhão de reclusos em regime comum.

89 No setor feminino, existe um duche único, com cortina, partilhado por todas as reclusas, sem espaço para pertences pessoais e situado na extremidade de um corredor exposto a corrente de ar, onde as reclusas aguardam, em fila, pela utilização do duche. Os balneários da zona prisional masculina (alas A, B, E, I e K) também apresentavam sinais de degradação e insalubridade.

90 Falta de privacidade dos duches nos balneários comuns.

91 O setor feminino não dispõe de refeitório, sendo as refeições das mulheres reclusas tomadas nos alojamentos.

Insalubridade dos espaços comuns			X (92)		
Insuficiência e vetustez do parque automóvel				X	
Falta de espaços comuns para realização de atividades			X (93)		
Falta de cozinha					X
Falta de condições da cozinha	X (94)			X	
Falta de uma zona de admissão de reclusos	X (95)				
Exiguidade dos pátios		X	X		X
Exiguidade e claustrofobia do setor feminino			X		
SEGURANÇA					
Videovigilância					
Cobertura insuficiente do sistema de videovigilância					
Botões de chamada de emergência					
Sistema de alarme falível, acionável através de código pouco intuitivo e desconhecido de guardas prisionais e reclusos	X (96)			X (97)	X (98)
Equipa de vigilância					
Escassez de elementos de vigilância	X			X (99)	X
Investimento insuficiente em dinâmicas de segurança relacional			X		
Plano de emergência contra incêndios					
Falta de plano de emergência contra incêndios				X	
Revistas					
Realização de revistas por palpação em local sem cobertura de videovigilância				X	
Realização de múltiplas e consecutivas revistas a um mesmo recluso					X
Buscas					
Realização de buscas sem a existência de ordem ou autorização prévia da direção do EP					

92 O setor feminino apresentava odores intensos, bolor e problemas de humidade. O MNP encontrou também evidências de humidade nas zonas de circulação dos serviços clínicos e nas paredes de enfermarias.

93 O setor feminino não dispõe de espaços comuns necessários à realização de atividades pelas mulheres reclusas. Existe apenas uma pequena marquise improvisada para realização de manualidades e atividades de ensino.

94 A cozinha do EP apresentava condições severas de insalubridade, tendo o MNP recomendado o seu encerramento, tendo em vista a realização de obra de reparação ou a sua total substituição por uma nova infraestrutura.

95 Os reclusos recém-admitidos são alojados diretamente na zona prisional de regime comum, sem respeito pelo período de adaptação que deve ocorrer em setor próprio (nos termos do artigo 19.º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade (CEPMPL)).

96 O sistema de alarme e emergência passou a ser acionável através dos telefones instalados nas celas, com utilização do código #999. O MNP constatou que os reclusos e muitos guardas prisionais desconheciam em absoluto o código em causa, não estando o mesmo afixado em qualquer local acessível e não sendo de memorização intuitiva para uma situação de emergência.

97 *Idem.*

98 *Idem.*

99 A escassez de elementos de vigilância tem um impacto muito negativo na gestão do ambiente prisional, dada a incapacidade de prevenção ou reação atempada a situações de conflitos físicos entre reclusos dentro das camaratas.

Colocação em cela de separação ¹⁰⁰					
Incumprimento dos procedimentos legalmente exigidos para colocação de reclusos em regime de separação da demais população reclusa	X (101)				
Estupefacientes					
Relatos e evidências da existência de drogas sintéticas no EP	X		X		
PROCEDIMENTOS JURÍDICOS COM IMPACTO NA PREVENÇÃO DE MAUS-TRATOS					
Falta ou manifesta insuficiência de juristas	X (102)				X (103)
Instrução de processos jurídicos por elementos de vigilância			X		
Processos disciplinares contra reclusos					
Indícios de falta de informação ao recluso acerca do direito a advogado				X	
Incumprimento do dever de conservação de imagens de videovigilância	X				
Atrasos significativos na instrução de processos disciplinares contra reclusos				X	
Medidas cautelares na pendência de processo disciplinar					
Falta de reavaliação da necessidade de manutenção de medidas cautelares (que são mantidas, como regra, até à decisão final do processo disciplinar)			X		
Inquéritos por Uso de Meios Coercivos					
Preenchimento incompleto ou diferido do modelo de participação de uso de meios coercivos	X				X
Indícios de incumprimento do dever de participação da utilização de meios coercivos				X	
Falta ou incompletude do visionamento de imagens de videovigilância na instrução de inquéritos por uso de meios coercivos	X				X (104)
Instrução insuficiente	X				
Falta ou insuficiência do registo de lesões decorrentes do uso de meios coercivos	X				
Incumprimento da obrigação de assistência médica imediata a recluso sujeito a meios coercivos	X				
Atrasos significativos na instrução e conclusão do processo de inquérito por uso de meios coercivos	X				
Arquivamento do processo sem qualquer reparo ou consequência quanto ao incumprimento de procedimentos obrigatórios pelos funcionários envolvidos no uso de meios coercivos	X				

¹⁰⁰ Artigo 92.º do CEPML.

¹⁰¹ O EP de Vale de Judeus registou 235 colocações de reclusos em cela de separação nos 24 meses que antecederam a visita do MNP, um número muitíssimo significativo quando comparado com o de estabelecimentos prisionais equiparados e atendendo à natureza excecional legalmente prevista para medida. Acresce que existe no EP uma prática de renovação consecutiva da colocação de reclusos em cela de separação, por períodos que acabam por exceder, na prática, o máximo legal de 30 dias, sem que seja, entretanto, solicitada, nos termos legais, a colocação do recluso em regime de segurança.

¹⁰² A escassez de juristas no EP é particularmente grave: o EP tem uma população > 550 reclusos e conta com apenas um jurista.

¹⁰³ O EP de Olhão não tem um jurista, sendo os processos instruídos pelo jurista do EP de Faro.

¹⁰⁴ Este fator de risco verificou-se apenas num processo de inquérito por uso de meios coercivos.

Inquéritos por Agressão de Funcionário a Recluso				
Atrasos significativos na instauração e/ou conclusão de processos de inquérito por agressão de funcionário a recluso	X (105)			X (106)
Falta de conservação e/ou visionamento de imagens de videovigilância na instrução do inquérito	X			
Instrução incompleta	X			
Suspensão (não obrigatória) do processo de inquérito para averiguação de responsabilidade disciplinar de funcionário, até ao trânsito em julgado do correspondente processo crime	X (107)			X
ALEGAÇÕES OU EVIDÊNCIAS DE MAUS-TRATOS				
Violência ou insegurança no ambiente entre reclusos	X			X (108)
Evidências da prática de maus-tratos a reclusos por guardas prisionais, registadas em imagens de videovigilância	X		X (109)	
Relatos de casos pontuais de maus-tratos a recluso				X
Indícios fortes de casos pontuais de maus-tratos a recluso, em local sem cobertura de videovigilância				
Indícios fortes e/ou relatos verosímeis de uma prática reiterada de agressões a reclusos por guardas prisionais, em local sem cobertura CCTV	X			
Incumprimento do dever de abertura de processo de inquérito ou processo disciplinar para averiguar alegações ou punir casos de maus-tratos a recluso	X			X (110)
Incumprimento (ou desconhecimento) pelos funcionários do dever de denúncia ao Ministério Público dos crimes de que tomem conhecimento em exercício de funções	X			
Desconhecimento pelos funcionários dos procedimentos para reporte hierárquico de evidências ou alegações de maus-tratos				X (111)
Impunidade disciplinar e penal de funcionário cuja conduta contrariou o dever de proteção de integridade física e moral de reclusos	X			
Indícios de incumprimento do dever de auxílio por elementos de vigilância em situações de maus-tratos entre reclusos				X
Incumprimento do dever de condução imediata aos serviços clínicos de reclusos que apresentem lesões ou alegações de maus-tratos			X	

105 Este atraso significativo, num dos casos, levou à extemporaneidade do pedido de conservação de imagens de videovigilância (apresentado para além do prazo de 30 dias), o que conduziu ao arquivamento do processo por falta de prova.

106 Neste EP, o MNP constatou atrasos na instauração e instrução de um processo de inquérito contra funcionários, não por agressão a recluso, mas por omissão do dever de auxílio a um recluso que sofreu agressões físicas e sexuais graves perpetradas por outro recluso.

107 Esta opção pela suspensão processual verificou-se inclusivamente nos casos em que a prova processual existente seria já bastante para fundamentar a necessidade de uma medida disciplinar sobre o funcionário.

108 O MNP constatou, sobretudo na análise processual, a existência de várias situações de agressões físicas entre reclusos coabitantes em camaratas, sem intervenção atempada de elementos de vigilância e das quais decorreram lesões graves, justificativas de condução a hospital.

109 O MNP consultou um processo disciplinar instaurado contra guarda prisional por tentativa de agressão a recluso. É possível visualizar em imagens de videovigilância que o elemento de vigilância tenta desferir um soco na cara do recluso, que se desviou atempadamente. Os factos foram comunicados ao Ministério Público. Foi proposto o arquivamento do processo disciplinar.

110 O MNP analisou concretamente uma queixa, apresentada ao abrigo da Circular n.º 9/2021, no âmbito da qual o queixoso referiu ter sido empurrado, na zona prisional, por um elemento de vigilância, perante as câmaras e outras testemunhas. Volvidos quatro meses da ocorrência dos factos, o MNP constatou que não foram conservadas as imagens CCTV, nem ouvidas testemunhas ou instaurado processo de inquérito.

111 Concretamente, os profissionais de saúde desconheciam os procedimentos a adotar perante alegações de maus-tratos a recluso.

Falta de uma base de dados com listagem de todos os casos de alegações, indícios ou evidências de maus-tratos a recluso	X	X	X	X	X
Concentração de alegações de maus-tratos em elementos de vigilância identificáveis pela Direção	X				
Lesões anteriores ao ingresso					
Incumprimento do dever de comunicação à IGAI ou à IGSJ e ao Ministério Público de evidências ou alegações de maus-tratos policiais a recluso			X	X	
Falta de identificação dos elementos policiais que custodiaram recluso				X	
MEIOS DE QUEIXA					
Requerimentos e Queixas da População Reclusa (Circular n.º 9/2021)					
Abertura por elementos de vigilância da caixa destinada ao depósito de queixas por reclusos, com efeito potencialmente dissuasor da sua utilização	X		X		X
Instrução insuficiente de queixas	X		X		X
Falta de abertura de inquérito para averiguação de queixa de maus-tratos	X				X
SAÚDE					
Falta de um elemento de enfermagem durante 24 horas no EP	X				
Integração insuficiente dos profissionais de saúde					X (112)
Falta de preenchimento ou preenchimento incompleto pelos profissionais de saúde do Registo de Agressão ou Automutilação			X	X	X
Adiamentos frequentes de consultas de especialidade no exterior	X				
Falta de informatização dos processos clínicos de reclusos e de acesso aos sistemas de informação do Serviço Nacional de Saúde	X	X	X	X	X
Acompanhamento insuficiente de reclusos com dificuldades de saúde mental, designadamente por falta de psiquiatra		X (113)	X (114)		
Antecipação do horário de toma assistida de medicação indutora de sono			X		
Quantidade insuficiente de refeições	X (115)				
Dificuldade de acesso a produtos de higiene feminina			X		

112 O MNP conversou com um médico do EP, tendo constatado que o mesmo nunca tinha visitado a zona prisional e desconhecia as condições de habitabilidade da população reclusa.

113 Chegou a ser temporariamente alocada ao EP uma pessoa inimputável com "medida de internamento em clínica psiquiátrica". O EP, com alojamentos maioritariamente coletivos, é inadequado à alocação de reclusos com problemas de saúde mental graves.

114 A Direção referiu-se à falta de psiquiatra como "preocupante", atendendo ao volume de reclusos com problemas graves de saúde mental e comportamentos aditivos.

115 O MNP recebeu várias queixas relativamente à insuficiência das doses servidas aos reclusos. A Direção do EP corroborou este facto e referiu que tem vindo a adotar medidas para fiscalização da empresa de alimentação, através da pesagem aleatória de doses no refeitório e da aplicação de penalizações.

QUOTIDIANO PRISIONAL					
Admissão					
Indícios de falta de prestação de informação a reclusos aquando da sua admissão			X		
Inexistência de um setor próprio para admissão de reclusos					
Vestuário					
Obrigatoriedade de uso de uniforme por reclusos e reclusas			X (116)		
Atividades ocupacionais					
Escassez de atividades ocupacionais para reclusos (excluindo laborais)		X (117)	X	X	X
Escassez de oportunidades de trabalho para reclusos			X		
Oferta reduzida de programas de reinserção dirigidos a necessidades crimínógenas específicas					X
Escassez de técnicos de reeducação		X	X	X	X
Falta de ginásio ou de oportunidade para realização de atividade física			X (118)	X	
Remuneração indigna de trabalho prestado por reclusos		X	X		X
Falta de infraestrutura para atividades de ensino			X		
Tempo a céu aberto					
Queixas frequentes sobre tempo excessivo de permanência nos alojamentos		X (119)			
Falta de garantia do direito de acesso diário a céu aberto					
Falta de cobertura nos pátios			X		
Visitas e contactos com o exterior					
Falta de afixação, em local acessível aos reclusos, dos contactos de interesse público	X				
RECLUSOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE					
Reclusos estrangeiros					
Desconhecimento por reclusos estrangeiros do âmbito de atuação da técnica de reeducação		X			
Reclusos em razão de crime de natureza sexual					
Utilização por funcionários de um discurso depreciativo relativamente a reclusos condenados por crimes de natureza sexual			X		

116 O MNP constatou que todas as mulheres reclusas eram obrigadas, sempre que se encontrassem fora do alojamento, a utilizar uma bata estigmatizante, em estado de degradação material e com inscrição do seu número mecanográfico. Esta obrigatoriedade foi abolida, por determinação escrita da Direção do EP, no dia seguinte ao da visita do MNP. O MNP constatou também que alguns homens utilizavam camisas azuis, como resquícios de uniforme, não tendo a Direção emitido ainda orientações escritas para abolição desta prática.

117 O MNP recebeu queixas frequentes quanto à reduzida oferta de atividades para reclusos em regime comum e quanto à muito reduzida utilização do campo de futebol (justificada pela escassez de elementos de vigilância).

118 O Pavilhão Gimnodesportivo é disponibilizado para uso de mulheres reclusas apenas uma vez por semana. Os reclusos apresentaram também queixas frequentes quanto à escassez de atividades desportivas.

119 O MNP foi informado de que os períodos a céu aberto foram limitados aquando da realização de obras ou nos períodos de greve do corpo da guarda prisional.

Tabela 2

FATORES DE RISCO SISTEMATIZADOS POR TEMA E LOCAL VISITADO EM 2025, NO ÂMBITO DA MONITORIZAÇÃO DO CONTROLO IMIGRATÓRIO

Legenda

X	Fator de risco identificado
–	Fator de risco não avaliado pelo MNP
O	Fator de risco corrigido em 2025
	Fator de risco não avaliado pelo MNP
N/A	Não aplicável

TRATAMENTO PELOS PROFISSIONAIS				
Maus-tratos psicológicos				
Maus-tratos físicos			X (120)	
CONDIÇÕES MATERIAIS				
Detenções na zona internacional	N/A	X	(121)	
Sobrelotação	X (122)	X (123)		
Incumprimento do espaço mínimo por pessoa	X			
Iluminação		X (124)		
Ventilação	X (125)			
Conforto	X (126)	X (127)		
Instalações sanitárias	X (128)	X (129)	X (130)	
Salas de atendimento		X (131)		
Separação por género		X (132)		
Separação de famílias com menores				

- 120 Alegação de agressão por agente da PS
- 121 Fator não monitorizado por falta de envio de elementos.
- 122 Instalação de contentores sem reforço de recursos humanos.
- 123 Pernoitas prolongadas no PF/ZI.
- 124 No PF/ZI, a iluminação é permanente.
- 125 Reporta-se às condições do alojamento em contentores.
- 126 Reporta-se às condições do alojamento em contentores.
- 127 Pernoitas prolongadas no PF/ZI em camas de campanha.
- 128 Reporta-se às condições do alojamento em contentores.
- 129 Duches sem privacidade.
- 130 Duches sem privacidade.
- 131 Sala de atendimento da AIMA sem condições de privacidade, por falta de vidro.
- 132 Inexistente na ZI/PF.

Acesso a espaço ao ar livre		X (133)		
Alimentação			X (134)	
Acesso a banho		X (135)		
Acesso a artigos de higiene				
PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO DE MAUS-TRATOS				
Ausência ou insuficiência dos registos de entrada e saída			X	X
Inexistência de registo sistematizado do período entre a recusa de entrada e a detenção ou reembarque	N/A	O	X	X
Omissão regulamentar relativamente à realização de registo fotográfico em caso de lesão	X	X	X	X
Obstáculos à apresentação de queixas				
Incumprimento do dever de entrega de formulário de queixa pré-embarque	X	X	X	X
Omissão regulamentar relativamente à realização de revistas durante a detenção	X	X	X	X
DIREITOS PROCESSUAIS				
Incumprimento do dever de entrega de folheto informativo sobre as regras do espaço		X	X	X
Oferta linguística limitada das notificações processuais		X	X	X
Ausência de intérprete em comunicações escritas em línguas não dominadas pelos cidadãos estrangeiros		X	X	X
Demora na nomeação de advogado	X	–	–	–
Contactos com o exterior				
Violação do direito a suspender o afastamento/reembarque				X
Incumprimento do direito a um processo disciplinar justo	O			
SEGURANÇA				
Ausência/inoperacionalidade de botões de emergência nos quartos	X (136)			
Ausência/inoperacionalidade da videovigilância			X (137)	
Ausência de plano de emergência e/ou de realização de simulacros	X (138)	X (139)	X (140)	X (141)

133 Inexistente na ZI/PF.

134 O MNP recebeu queixas relativas à ausência de ceia e à insuficiência das doses de alimentação fornecidas em determinados momentos. Salienta-se que o folheto informativo entregue às pessoas detidas indica expressamente o direito à disponibilização de ceia.

135 Não obstante ter sido referida a possibilidade de deslocação ao EECIT para efeitos de higiene pessoal, foram recolhidos testemunhos credíveis de cidadãos que permaneciam há vários dias (em alguns casos há mais de cinco dias) sem acesso a banho e sem conhecimento dessa possibilidade.

136 Agravante de alegações de distúrbios durante a noite.

137 A videovigilância do EECIT está operacional, a sinalização deve-se ao facto de o sistema não cobrir as salas de entrevista do posto de fronteira.

138 Aprovação pendente e ausência de simulacros.

139 Ausência de plano e de simulacros.

140 Ausência de simulacros.

141 Aprovação pendente e ausência de simulacros. Com a agravante da insuficiência do dispositivo humano do EECIT para intervenções imediatas em situações de risco, uma vez que apenas conta, de forma regular, com dois agentes da PSP e um profissional da empresa de segurança privada – independentemente do número de pessoas detidas – obrigando à solicitação de reforço externo cuja chegada pode demorar vários minutos, como ocorreu em agosto, quando o EECIT se encontrava lotado.

